

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DEPARTAMENTO DE DIREITO

MARINA RIZZATTI BARROS

OS MEIOS DE EXECUÇÃO DA LEI DA MEIA-ENTRADA PARA ESTUDANTES E  
JOVENS ATÉ DEZOITO ANOS, EM SANTA CATARINA, POR MEIO DA TUTELA DO  
CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

FLORIANÓPOLIS

2013

MARINA RIZZATTI BARROS

OS MEIOS DE EXECUÇÃO DA LEI DA MEIA-ENTRADA PARA ESTUDANTES E  
JOVENS ATÉ DEZOITO ANOS, EM SANTA CATARINA, POR MEIO DA TUTELA DO  
CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
junto ao curso de graduação em Direito da  
Universidade Federal de Santa Catarina –  
UFSC, na área de Direito do Consumidor.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>Msc. Leilane Mendonça Zavarizi da Rosa

FLORIANÓPOLIS

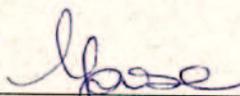
2013

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TERMO DE APROVAÇÃO

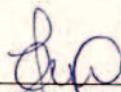
A presente monografia intitulada "**Os meios de execução da lei da meia-entrada para estudantes e menores em Santa Catarina, por meio da tutela do Código de Defesa do Consumidor**", elaborada pelo(a) acadêmico(a) **Marina Rizzatti Barros**, defendida em **26/04/2013** e aprovada pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 190 (10), sendo julgada adequada para o cumprimento do requisito legal previsto no artigo 9. da Portaria n. 1886/94/MEC, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução n. 003/95/CEPE.

Florianópolis, 26 de Abril de 2013.



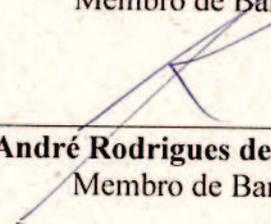
---

**Leilane Mendonça Zavarizi da Rosa**  
Professor(a) Orientador(a)



---

**Lilian Patrícia Casagrande**  
Membro de Banca



---

**André Rodrigues de Oliveira**  
Membro de Banca

*Ao meu avô Dario Barros, com meu amor e carinho.*

## AGRADECIMENTOS

A Deus por me permitir a realização desse sonho;

Aos meus pais Gidião e Roseclair, por serem os melhores, por estarem sempre ao meu lado e não medirem esforços para que eu seja feliz; e a minha irmã Kaline, que junto com eles é o meu porto-seguro. Obrigada por tudo. Amo vocês!;

Aos meus avós Dario e Nilda que sempre torceram por mim, e a todos os meus familiares que me apoiaram nessa jornada;

À minha “parceira” Maiara e ao meu “amigo” Reschke que estão comigo desde o primeiro dia de graduação; e aos não menos importantes: Maihara, Gabriella, Guilherme, Vanessa, Fabrício, Marcele, Tamila e Joel: esses cinco anos foram os melhores por causa de vocês;

À minha médica-advogada preferida, Ana Clara, que, além de amiga, é minha dupla musical;

Aos meus colegas do Centro Acadêmico XI de Fevereiro - Gestão 2010/2011, que hoje são meus amigos do coração: Débora, Ramon, Stefano e Aline;

Às amigas que a ESAG me deu: Gabriela, Camila, Rafaela e Carolina, - valeu a pena só por ter conhecido vocês;

Às minhas amigas criciumenses Renata e Camila que, mesmo longe, acompanharam a minha trajetória nessa Universidade; e ao meu amigo Bruno, que me apoiou em todo o processo de realização dessa monografia;

A Bornholdt Advogados que proporcionou meu primeiro estágio; ao Dr. Diogo Roberto Ringenberg, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, que é um exemplo de pessoa e profissional e será uma das minhas inspirações pro resto da vida; e aos meus queridos colegas da 1ª Vara do Trabalho de Florianópolis, por me ensinarem tanto e por me ajudarem a construir a profissional que eu serei no futuro;

Por fim, à minha orientadora professora Leilane Mendonça Zavarizi da Rosa, tão dedicada e competente, e responsável pela realização desse trabalho.

## RESUMO EM LINGUA VERNÁCULA

A redação da Lei Estadual nº 12.570/03, que dispõe sobre o benefício da meia-entrada em Santa Catarina, não apresenta as formas de sua execução, o que dificulta sua aplicabilidade prática. O objetivo deste trabalho é apresentar a possibilidade de execução da referida lei por meio da tutela do Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, primeiramente, demonstrar-se-á que a lei da meia-entrada regula uma relação de consumo. Em seguida, será apresentado o histórico da meia-entrada, os aspectos referentes à sua constitucionalidade e o entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema. Por fim, serão apresentadas as formas de execução da meia-entrada pelas vias extras ou judiciais e serão analisadas as que, atualmente, têm se mostrado mais eficientes.

**Palavras-chave:** Meia-entrada em Santa Catarina. Código do Consumidor.

## ABSTRACT

State Law 12.570/2003, which regulates the discount in the price of tickets to cultural events given to students in the Brazilian state of Santa Catarina, does not discipline its own forms of practical execution. In not doing so, it ends up being a very difficult law to carry into effect. This paper intends to analyze the possibility of executing said State Law under the guidance of the Brazilian Consumer Defense Code. To do so, it first sets upon demonstrating that this Law regulates a relationship of consumerism. Next, a historical overview of student discounts is given, followed by a study of its constitutionality and the precedents of the Brazilian Supreme Court. Last, the paper will focus in the means of executing student discount laws, be they judicial or not, analyzing which of these means have been proving more effective.

**Keywords:** Student discount in Santa Catarina. Consumer DefenseCode.

## SUMÁRIO

|  |    |
|--|----|
| <b>INTRODUÇÃO</b> .....  | 8  |
| <b>1 CONCEITOS GERAIS DE DIREITO DO CONSUMIDOR</b> .....   | 10 |
| <b>1.1 Princípios do Direito do Consumidor</b> .....   | 10 |
| <b>1.2 Caracterização da Relação de Consumo</b> .....  | 17 |
| <b>1.3 Conceito de serviço</b> .....   | 22 |
| <b>2 ASPECTOS SOBRE A LEI DA MEIA-ENTRADA</b> .....  | 24 |
| <b>2.1 Retrospectiva das leis a respeito da meia-entrada</b> .....   | 24 |
| 2.1.1 A Lei da meia-entrada como forma de viabilizar o acesso à cultura .....  | 27 |
| <b>2.2 A Lei da meia-entrada e o princípio da isonomia</b> .....   | 28 |
| <b>2.3 O entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal acerca da Lei da meia-entrada para estudantes</b> .....      | 31 |
| <b>2.4 Competência legislativa a respeito da Lei da meia-entrada</b> .....   | 35 |
| <b>3 A APLICABILIDADE DA LEI 12.570/03</b> .....   | 39 |
| <b>3.1 A Lei Estadual 12.570/03</b> .....  | 39 |
| <b>3.2 A aplicação da Lei 12.570/03 ante a ausência de previsão dos procedimentos de execução</b> .....                    | 43 |
| 3.3 O projeto de Lei Federal a respeito da meia-entrada como forma de unificar a aplicação de tais leis em todo país ..... | 53 |
| <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....  | 57 |
| <b>REFERÊNCIAS</b> .....   | 61 |
| <b>APÊNDICES</b> .....   | 64 |

## INTRODUÇÃO

A Lei Estadual nº 12.570/03 dispõe sobre a meia-entrada para estudantes e jovens de até dezoito anos, para eventos culturais e esportivos, em Santa Catarina. Em sua redação, a lei é pouco detalhada, o que justifica a ausência de uniformidade em sua aplicação. Ademais, não há norma federal que estabeleça normas gerais sobre a matéria, ficando a cargo de cada Estado, editar leis sobre o tema.

O público-alvo da lei abrange boa parte da população do Estado. Devido a esse elevado número, a questão em voga causa grande impacto econômico na produção dos eventos mencionados na lei. O que se percebe é que a falta de detalhamento da Lei nº 12.570/03 leva à livre interpretação e faz com que os empresários busquem o menor efeito possível da lei nas finanças dos seus eventos, o que, muitas vezes, acaba por lesionar os beneficiários da meia-entrada.

Para a realização do presente trabalho, utilizou-se o método dedutivo. O procedimento adotado foi a pesquisa bibliográfica.

Apesar da pouca bibliografia sobre o tema, pode-se construir um panorama a respeito das leis da meia-entrada no país. Por intermédio das fundamentações teóricas dos autores Almeida (1993), Ataliba (2007), Bittar (1991), Camargo (1992), Carvalho (2011), Cavalieri Filho (2011), Cunha Júnior (2009), Donato (1993), Filomeno (2011), Gonçalves (2007), Leite (2002), Marques (1999), Mendes (2009), Miragem (2012), Nishiyama (2010), Rizzatto Nunes (2005), Rosa (1995), Saad (1999), Santos (1992), Silva (2008), Souza (1994) foi possível estabelecer a base teórica para o desenvolvimento do projeto técnico-científico. Embora parte da bibliografia possa ser considerada antiga, cabe lembrar que o Código de Defesa do Consumidor é de 1990 e não ocorreram muitas mudanças desde então.

Diante dessa situação, questiona-se: com redação atual, a Lei Estadual nº 12.570/2003 pode ter aplicabilidade plena na prática?

O objetivo desse trabalho é demonstrar que apesar da redação atual da lei catarinense não permitir uma uniformidade na sua aplicação, é possível a utilização do Código de Defesa do Consumidor como meio de viabilizar o cumprimento da norma, uma vez que o objeto da lei da meia-entrada é uma relação de consumo.

Para uma melhor análise do tema, em termos de comparação entre as legislações vigentes no restante do país, o presente trabalho dará ênfase à meia-entrada para estudantes, uma vez que os jovens de até 18 anos, em sua maioria, enquadram-se nessa condição. Ademais, nem todas as leis que versam sobre a meia-entrada de estudante, nos outros estados, estendem o benefício aos jovens de até 18 anos.

O trabalho será disposto em três capítulos.

O primeiro capítulo abordará os conceitos gerais sobre o Direito do Consumidor, apontando os principais princípios referentes ao tema. Além disso, caracterizar-se-á a relação de consumo, bem como apresentará os conceitos de serviço.

O segundo capítulo tratará os aspectos referentes à lei da meia-entrada, apresentando uma retrospectiva das leis que dispõe sobre o mesmo assunto, bem como sua utilização como forma de viabilizar o acesso à cultura. Analisar-se-á, ainda, a relação entre a referida lei e o princípio da isonomia, a competência legislativa a respeito do tema e, por fim, o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal.

O terceiro capítulo irá apresentar e analisar a Lei Estadual nº 12.570/03, suas formas de execução por meio do Código de Defesa do Consumidor e o projeto de lei federal que regulamenta a matéria.

Seguem, ao final, as considerações finais e as referências bibliográficas.

## 1 CONCEITOS GERAIS DE DIREITO DO CONSUMIDOR

### 1.1 Princípios do Direito do Consumidor

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 5º, XXXII, atribui ao Estado a função de promover a defesa do consumidor. Além disso, o art. 170 da Carta Magna estabelece que a ordem econômica deve observar a defesa do mesmo. Tais dispositivos devem ser interpretados conjuntamente.<sup>1</sup>

A Lei nº 8.078/90, o chamado Código de Defesa do Consumidor (CDC), veio consolidar os dispositivos constitucionais, regulamentando a proteção do consumidor e estabelecendo os princípios e aspectos relacionados às relações de consumo.

Filomeno considera o CDC um microsistema jurídico uma vez que contém:

(a) princípios que lhe são peculiares (isto é, a vulnerabilidade do consumidor, de um lado, e a destinação final de produtos e serviços, de outro); (b) por ser interdisciplinar (isto é, por relacionar-se com inúmeros ramos de direito, como constitucional, civil, processual civil, penal, processual penal, administrativo etc.); (c) por ser também multidisciplinar (isto é, por conter em seu bojo normas de caráter também variado, de cunho civil, processual civil, processual penal, administrativo etc.)<sup>2</sup>

Assim, observa-se que, independente da área do Direito, uma vez caracterizada a relação do consumo, a mesma será tutelada na esfera do Direito do Consumidor.

Nesse sentido, Leite afirma que o CDC é um código principiológico, que não surgiu para regular institutos jurídicos específicos. Esse é o motivo pelo qual ele estabelece, fundamentalmente, regras gerais.

Posto que sua característica consiste em fixar regras gerais e princípios vinculantes da relação de consumo, é natural que o Código utilize conceitos genéricos e indeterminados que, para a sua plena concretização, precisam ser complementados por algum juízo de valor. A partir da base normativa genérica e inespecífica fornecida pela lei, o exegeta, com fulcro no poder-dever a ele delegado pelo Código, deve fixar a norma tipificadora de comportamento adequada ao caso.<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> NISHIYAMA, Adolfo Mamoru. *A proteção constitucional do consumidor*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2010. p. 89.

<sup>2</sup> FILOMENO, José Geraldo Brito. *Manual de Direitos do Consumidor*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 09.

<sup>3</sup> LEITE, Roberto Basilone. *Introdução ao direito do consumidor: os direitos do consumidor e a aplicação do código de defesa do consumidor*. São Paulo: LTR, 2002. p. 61.

Sobre o assunto, destaca Cavalieri Filho que “o CDC não criou um sistema jurídico obrigacional e contratual próprio; todo o ordenamento jurídico continua aplicável às relações de consumo, submetido, entretanto, aos princípios nele [CDC] consagrados”.<sup>4</sup>

Oportuno se faz, portanto, um breve apontamento a respeito dos princípios basilares do Direito consumerista. Sobre a importância de tal abordagem assinala Nunes:

[...] os princípios exercem uma função importantíssima dentro do ordenamento jurídico-positivo, já que orientam, condicionam e iluminam a interpretação das normas jurídicas em geral. Por serem normas qualificadas, os princípios dão coesão ao sistema jurídico, exercendo excepcional fator aglutinante.<sup>5</sup>

Primeiramente, destaca-se o princípio da isonomia, que se manifesta no *caput* do art. 5º da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, [...]

Segundo Ataliba, o princípio constitucional da isonomia decorre do princípio republicano. Trata-se da igualdade diante da lei, dos atos infralegais, de todas as manifestações do poder que se traduzem em normas ou manifestam-se em atos concretos. No direito constitucional moderno, a isonomia firmou-se como direito público subjetivo a tratamento igual de todos os cidadãos pelo Estado<sup>6</sup>.

E completa:

A igualdade é [...] a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações de Estado, as quais, na sua maioria, se traduzem concretamente em atos de aplicação da lei, ou seu desdobramento. Não há ato ou forma de expressão estatal que possa escapar ou subtrair-se às exigências da igualdade.<sup>7</sup>

A dificuldade se encontra, no entanto, na identificação da adequação ou não da norma ao princípio da isonomia. Para isso, é necessário, então, que haja harmonização dos seguintes elementos:

---

<sup>4</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Direito do Consumidor*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 15.

<sup>5</sup>RIZZATTO NUNES, Luiz Antonio. *Curso de Direito do Consumidor*. 2. ed. rev., modif. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2005. p. 10.

<sup>6</sup> ATALIBA, Geraldo. *República e Constituição*. 2 ed. atual. 4 tir. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 158.

<sup>7</sup> ATALIBA, op. cit., p. 160.

- a) discriminação;
- b) correlação lógica da discriminação com o tratamento jurídico atribuído em face da desigualdade;
- c) afinidade entre essa correlação e os valores protegidos no ordenamento constitucional.<sup>8</sup>

Isso ocorre porque “o princípio não pode ser entendido em sentido individualista, que não leve em conta as diferenças entre grupos.” Este entendimento é o que permite ao legislador tutelar, com isonomia, as pessoas que se acharem em posição desigual.

Assim, a relação entre o princípio da isonomia e a proteção do consumidor (baseada na Constituição Federal e na Lei nº 8.078/90) é que o tratamento desigual dado às partes é baseado no próprio texto constitucional, que reconhece a vulnerabilidade do consumidor e determina que ele deve ser tratado de maneira diferenciada.

A doutrina traz o debate conceitual entre as noções de hipossuficiência e vulnerabilidade. Ocorre que tal abordagem não se faz necessária para a análise em questão, motivo pelo qual se utilizará apenas os aspectos que envolvem o conceito de vulnerabilidade.

O princípio da vulnerabilidade encontra-se positivado no inciso I, do artigo 4º do CDC:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

Considerado o princípio estruturante do Direito do Consumidor, de acordo com Cavalieri Filho, as normas do CDC estão sistematizadas a partir da ideia básica de proteção ao consumidor, o qual é vulnerável.<sup>9</sup> “O reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor é a base do sistema de defesa do consumidor adotado pelo CDC e que deverá direcionar a interpretação das normas extravagantes que estejam relacionadas com a proteção do consumidor.”<sup>10</sup>

Portanto, a noção de vulnerabilidade é a compreensão de que o consumidor é a parte que se encontra em desvantagem dentro da relação de consumo. Almeida afirma que o consumidor não está educado para o consumo e, por isso, é lesado de

<sup>8</sup> RIZZATTO NUNES, op. cit., p. 34.

<sup>9</sup> CAVALIERI FILHO, op.cit., p. 46.

<sup>10</sup> NISHIYAMA, op. cit., p. 93

todos os modos e maneiras. O reconhecimento dessa condição, segundo o autor, é um consenso universal.<sup>11</sup>

Nesse sentido, ensina Miragem:

A noção de vulnerabilidade no direito associa-se à identificação de fraqueza ou debilidade de um dos sujeitos da relação jurídica em razão de determinadas condições ou qualidades que lhe são inerentes ou, ainda, de uma posição de força que pode ser identificada no outro sujeito da relação jurídica. Neste sentido, há possibilidade de sua identificação ou determinação *a priori, in abstracto*, ou ao contrário, sua verificação *a posteriori, in concreto*, dependendo, neste último caso, da demonstração da situação de vulnerabilidade. A opção do legislador brasileiro [...] foi pelo estabelecimento de uma presunção de vulnerabilidade do consumidor, de modo que todos os consumidores sejam considerados vulneráveis, uma vez que a princípio não possuem o poder de direção da relação de consumo, estando expostos às práticas comerciais dos fornecedores no mercado.<sup>12</sup>

Nunes indica que tal fragilidade decorre de um aspecto de ordem técnica e um de ordem econômica:

O primeiro está ligado aos meios de produção, cujo conhecimento é monopólio do fornecedor. [...] É o fornecedor que escolhe o que, quando e de que maneira produzir, de sorte que o consumidor está à mercê daquilo que é produzido. [...]

O segundo aspecto, o econômico, diz respeito à maior capacidade econômica que, por via de regra, o fornecedor tem em relação ao consumidor.<sup>13</sup>

Esses aspectos demonstram que na análise da vulnerabilidade do consumidor, não se considera a condição social, cultural ou econômica do indivíduo. Tal característica é inerente à figura do consumidor. De maneira geral, “há uma presunção absoluta de vulnerabilidade, *iuris et iuris* em favor de todos os consumidores.”<sup>14</sup>

O artigo 4º, inciso III, traz o princípio da boa-fé, outro princípio basilar do CDC:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre **com base na boa-fé** e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores; (grifou-se)

<sup>11</sup> ALMEIDA, João Batista de. *A proteção jurídica do consumidor*. São Paulo: Saraiva, 1993. p. 16.

<sup>12</sup> MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 100.

<sup>13</sup> RIZZATTO NUNES, op. cit., p. 125.

<sup>14</sup> CAVALIERI FILHO, op.cit., p. 47.

O princípio se reafirma no art. 51, inciso IV, do mesmo texto legal:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

Trata-se da boa-fé objetiva, presente em todas as relações jurídicas de consumo, consagrada pelo artigo 133 do Código Civil, onde dispõe que os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

Esse princípio “implica a exigência nas relações jurídicas do respeito e da lealdade com o outro sujeito da relação, impondo um dever de correção e fidelidade, assim como o respeito às expectativas legítimas geradas no outro”.<sup>15</sup>

Marques traduz a boa-fé objetiva como:

[...] uma atuação “refletida”, uma atuação refletindo, pensando no outro, no parceiro contratual, respeitando-o, respeitando seus interesses legítimos, suas expectativas razoáveis, seus direitos, agindo com lealdade, sem abuso, sem obstrução, sem causar lesão ou desvantagem excessiva, cooperando para atingir o bom fim das obrigações: o cumprimento do objetivo contratual e a realização dos interesses das partes.<sup>16</sup>

De acordo com Gonçalves, segundo o princípio da boa-fé, deve-se presumir que as partes do contrato procedem com lealdade e que tanto a proposta como a aceitação foram formuladas dentro do que podiam e deviam entender razoáveis. Por isso, a boa-fé é presumida e a má-fé deve ser provada.<sup>17</sup>

Nunes apresenta a ideia de que o princípio da boa-fé tem como base o art. 170 da Constituição Federal e tem como objetivo garantir a ordem econômica. Para o autor, o princípio tem como função viabilizar os ditames constitucionais da ordem econômica e compatibilizar interesses aparentemente contraditórios, como o desenvolvimento econômico e tecnológico e a proteção do consumidor.<sup>18</sup>

Assim, a boa-fé objetiva nada mais é do que a ética na qual estão respaldados os negócios jurídicos, motivo pelo qual, deve estar inserida em todas as relações de consumo. “É um conceito ético, na medida que busca resguardar o respeito mútuo entre os

<sup>15</sup> MIRAGEM, op. cit., p. 110.

<sup>16</sup> MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 107.

<sup>17</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Parte Geral*. v.1. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 303.

<sup>18</sup> RIZZATTO NUNES, op. cit., p. 128.

contratantes, e econômico, enquanto almeja a plena realização dos fins do contrato e a satisfação dos objetivos do contratantes.”<sup>19</sup>

O princípio da transparência está presente no *caput* do art. 4º do CDC e pode ser compreendido como um subprincípio da boa-fé, estando ligado à veiculação de informações claras ao consumidor.

Gera o dever de informar pelo fornecedor, e o direito à informação, por parte consumidor. Assim, não pode o fornecedor criar barreiras à informação ao consumidor, ocultando desvantagens ou valorizando enganosamente possíveis vantagens decorrentes do contrato.

Cavaliere Filho atenta para uma inversão de papéis. Antes, o consumidor deveria buscar a informação. Agora, o dever de informar é do fornecedor, e deve estar presente tanto na fase pré-contratual, quanto na pós-contratual.<sup>20</sup>

Pode-se mencionar, ainda, que está ligado ao princípio da transparência o princípio da confiança. Esse não está expressamente previsto no CDC e se refere à credibilidade depositada pelo consumidor no produto ou no serviço quando da sua aquisição. É a expectativa legítima gerada por ele na realização do contrato.

Identifica-se, ainda, na Lei nº 8.078/90, o princípio da equidade, que nada mais é do que a igualdade entre as partes, proporcionando uma equivalência contratual. Ele está disposto no art. 7º do referido diploma legal:

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

A redação do artigo 51, IV, do CDC, também apresenta o princípio da equidade:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: [...]

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

---

<sup>19</sup> LEITE, op.cit., p. 101.

<sup>20</sup> CAVALIERI FILHO, op.cit., p. 44.

Há autores que entendem que a equidade pode ter função integradora ou corretiva. A primeira ocorre quando há lacuna na lei. Gonçalves esclarece que, nesse caso, ela não constitui meio supletivo de lacuna da lei, mas recurso auxiliar de aplicação dela.<sup>21</sup>

A função corretiva está diretamente ligada à aplicação da justiça. Sobre esse aspecto, explica Cavalieri Filho:

A equidade corretiva [...] permite ao juiz ir além da lei para garantir a aplicação do justo. Por outras palavras, o direito, que é obra da justiça para estabelecer uma relação de igualdade e equilíbrio entre as partes, na justa proporção do que cabe a cada um, permite ao juiz aplicar, em certos casos, a equidade corretiva.<sup>22</sup>

Assim, nos casos em que a aplicação estrita da lei ou do contrato gere uma injustiça, o juiz pode ajustar sua decisão ao caso concreto, para que seja realizado um julgamento justo.

Rosa considera também que esse princípio promove o combate à prática abusiva nas situações que comprometem o bom exercício das relações de consumo, onde consumidor é colocado em desvantagem pela supremacia do fornecedor.<sup>23</sup>

Por fim, aponta-se o princípio da segurança, expresso no parágrafo 1º dos artigos 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor, que é o dever de segurança do fornecedor para com o consumidor.

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

[...]

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, [...]

<sup>21</sup> GONÇALVES, op. cit., p. 54.

<sup>22</sup> CAVALIERI FILHO, op. cit., p. 52.

<sup>23</sup> ROSA, Josimar Santos. *Relações de Consumo: A defesa dos interesses de consumidores e fornecedores*. São Paulo: Atlas, 1995. p.54.

Observa-se que, independentemente de culpa, o fornecedor é responsável pelo produto ou pelo serviço defeituoso. Com essa redação, o Código de Defesa do Consumidor atribuiu a responsabilidade objetiva para os casos de acidente de consumo. Destarte, deve o fornecedor garantir a segurança dos produtos e serviços que coloca no mercado de consumo.

Cavaliere Filho esclarece que a responsabilidade do fornecedor não se fundamenta no risco, mas no princípio da segurança, uma vez que o risco por si só não gera a obrigação de indenizar. O fornecedor só será responsabilizado se houver violação do dever jurídico em questão.

Todos esses princípios tutelam a relação de consumo que nada mais é do que um tipo de relação jurídica.

## **1.2 Caracterização da Relação de Consumo**

A relação de consumo é uma relação jurídica que tem como partes o consumidor e o fornecedor, e como objeto um bem ou serviço. O que a caracteriza é “o profissionalismo do ato de venda do produto ou da prestação de serviço. Só se considera relação de consumo aquela que implique o fornecimento de produto ou serviço com caráter profissional, ou seja, com intuito comercial.”<sup>24</sup>

Para Filomeno toda a relação de consumo envolve, basicamente, duas partes bem definidas - consumidor e produtor/fornecedor -, destina-se a uma satisfação de uma necessidade privada do consumidor e este deve estar submetido às condições dos produtores e fornecedores, pois esses detêm o controle sobre a produção de bens de consumo ou prestação de serviços que são disponibilizados no mercado.<sup>25</sup>

Marques, em resumo, entende que se submetem às regras do Código de Defesa do Consumidor os contratos firmados entre o fornecedor e o consumidor não-profissional, e entre o fornecedor e o consumidor, o qual pode ser um profissional mas que,

---

<sup>24</sup>LEITE, op. cit., p. 43.

<sup>25</sup>FILOMENO, op. cit., p. 09.

no contrato em questão, não visa lucro, pois o contrato não se relaciona com sua atividade profissional, seja este consumidor pessoa física ou jurídica.<sup>26</sup>

Almeida conceitua a relação de consumo como bilateral e dinâmica:

As relações de consumo são bilaterais, pressupondo numa ponta o fornecedor – que pode tomar a forma de fabricante, produtor, importador, comerciante, e prestador de serviços –, aquele que se dispõe a fornecer bens ou serviços, no atendimento de suas necessidades de consumo.

Além disso, as relações de consumo são dinâmicas, posto que, contingenciadas pela própria existência humana, nascem, crescem e evoluem, representando, com precisão, o momento histórico em que são situadas.<sup>27</sup>

Leite coloca a relação de consumo como uma relação de cooperação, “pois o cidadão entra com o bem ou o serviço e o outro oferece em troca o pagamento do preço; ambos colaboram assim para o sucesso do objetivo comum, que é a transferência do domínio do bem ou a execução dos serviços.”<sup>28</sup>

Ainda sobre o estabelecimento da relação de consumo, aponta Cavalieri Filho:

A formação da relação jurídica de consumo está sujeita ao mesmo processo jurídico. As normas jurídicas de proteção do consumidor, nelas incluídos os princípios, incidem sempre que ocorrem, em qualquer área do Direito, atos de consumo, assim estendidos o fornecimento de produtos, a prestação de serviços, os acidentes de consumo e outros suportes fáticos, e fazem operar os efeitos jurídicos nelas previstos. O que particulariza essa relação jurídica é que os sujeitos serão sempre o consumidor e o fornecedor, e terá por objeto produtos ou serviços, [...].<sup>29</sup>

Já cabe destacar quanto ao tema desse trabalho que, no tocante à lei da meia-entrada, observa-se que há a existência da relação de consumo uma vez que se tem, de um lado, o consumidor, representado pelo estudante e pelo jovem de até dezoito anos e, de outro, o fornecedor, representado pelo prestador do serviço que disponibiliza os ingressos, objeto da lei.

O conceito de “consumidor” é matéria do próprio Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90. O artigo 2º diz que “consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.

---

<sup>26</sup> MARQUES, op. cit., p. 150.

<sup>27</sup> ALMEIDA, op. cit., p. 1.

<sup>28</sup> LEITE, op. cit., p. 54.

<sup>29</sup> CAVALIERI FILHO, op. cit., p. 59.

Leite atenta para a expressão “utiliza”, concluindo que, portanto, também é consumidor aquele que ganha o bem ou o serviço para utilizá-lo na condição de consumidor final.<sup>30</sup>

No mesmo sentido, Nunes salienta que:

não se trata apenas de adquirir, mas também de utilizar o produto ou o serviço, ainda quando quem o utiliza não o tenha adquirido. Isto é, a norma define como consumidor tanto quem efetivamente adquire (obtem) o produto ou o serviço como aquele que, não o tendo adquirido, utiliza-o ou o consome.<sup>31</sup>

Para Bittar, o consumidor é o elo final da cadeia produtiva. O bem ou serviço é destinado à sua utilização pessoal. Ressalta que se equipara a consumidor, para efeitos legais, a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que se encontre sujeita ou propensa a intervir nas relações de consumo.<sup>32</sup>

Cavaliere Filho aponta como características marcantes do consumidor:

- a) **posição de destinatário fático e econômico** quando da aquisição de um produto ou da contratação de um serviço [...];
- b) Aquisição de um produto ou a utilização de um serviço para **suprimento de suas próprias necessidades, de sua família, ou dos que se subordinam por vinculação doméstica ou protetiva a ele**, e não para desenvolvimento de outra atividade negocial, significa dizer, *ausência de intermediação*, de reaproveitamento ou de revenda;
- c) **não profissionalidade**, como regra geral, assim entendida a aquisição ou a utilização de produtos ou serviços sem querer prolongar o ciclo econômico desses bens ou serviços no âmbito de um comércio ou de uma profissão. [...]
- d) **vulnerabilidade em sentido amplo (técnica, jurídica ou científica, fática ou socioeconômica e psíquica)**, isto é, o consumidor é reconhecido como a parte mais fraca da relação de consumo, afetado em sua liberdade pela ignorância, pela dispersão, pela desvantagem técnica ou econômica, pela pressão das necessidades, ou pela influência da propaganda.<sup>33</sup>

Donato coloca o consumidor, na visão da sociologia e enquanto parte da sociedade de consumo, como um ser que frui bens e serviços, sendo considerado sob determinada classe. Pela ótica do direito, como parte da relação de consumo, é visto como destinatário final dos bens e serviços que devem ser circulados nos ditames da ordem jurídica positiva.<sup>34</sup>

<sup>30</sup> LEITE, op. cit., p. 49.

<sup>31</sup> RIZZATTO NUNES, op. cit., p. 73.

<sup>32</sup> BITTAR, Carlos Alberto. *Direitos do consumidor: Código de Defesa do Consumidor*. 4ª ed. São Paulo: Forense Universitária, 1991. p. 28.

<sup>33</sup> CAVALIERI FILHO, op. cit. p. 66.

<sup>34</sup> DONATO, Maria Antonieta Zanardo. *Proteção ao Consumidor: conceito e extensão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p. 44.

Nishiyama aborda a definição de consumidor de Fábio Konder Comparato, um dos primeiros doutrinadores a tratar sobre o tema. Assim, é consumidor:

[...] de modo geral, aquele que se submete ao poder de controle dos titulares de bens de produção, isto é, os empresários. É claro que todo produtor, em maior ou menor medida, depende por sua vez de outros empresários, como fornecedores de insumos ou financiadores, por exemplo, para exercer a sua capacidade produtiva; e nesse sentido, é também consumidor. Quando se fala, no entanto, em proteção do consumidor quer-se referir ao indivíduo ou grupo de indivíduos, os quais, ainda que empresários, se apresentarem no mercado como simples adquirentes ou usuários de serviço, sem ligação com a sua atividade empresarial própria.<sup>35</sup>

Outro aspecto importante da definição de consumidor trazida pelo CDC é a ideia de destinatário final. A interpretação dada à expressão ensejou a origem das correntes maximalista (objetiva) e finalista (subjetiva).

A primeira entende que o conceito de destinatário final deve ser analisado de forma ampla. Nesse sentido, o consumidor que se apresenta como destinatário final é aquele que retira o produtor do mercado, “encerrando objetivamente a cadeia produtiva em que inseridos o fornecimento do bem ou a prestação de serviço.”<sup>36</sup>

Por essa teoria, mesmo que o produto comprado vire insumo numa indústria, por exemplo, a pessoa jurídica que o comprou será o destinatário final porque ela tirou o bem do mercado e o utilizou.

Para a corrente finalista, a destinação final é a aquisição de um bem ou serviço e deve satisfazer uma necessidade pessoal de quem o adquire, seja pessoa física ou jurídica, desde que não se objetive uma atividade negocial. O bem ou serviço não pode ser destinado “à revenda ou à integração do processo de transformação, beneficiamento ou montagem de outros bens ou serviços [...]. Consumidor, em síntese, é aquele que põe fim a um processo econômico.”<sup>37</sup>

No entanto, essas correntes não serão mais bem aprofundadas, uma vez que as diferenças conceituais entre elas não são o foco do presente trabalho.

A ideia de “fornecedor” também é trazida pelo art. 3º do CDC:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

---

<sup>35</sup> COMPARATO apud NISHIYAMA, Adolfo Mamoru. op. cit., p. 56

<sup>36</sup> CAVALIERI FILHO, op.cit., p. 60.

<sup>37</sup>CAVALIERI FILHO, op. cit., p. 61.

Nunes atenta para o fato de que quando a legislação utiliza o termo “fornecedor”, trata-se de um gênero. Na realidade, está se referindo ao fabricante, ao produtor, ao construtor, ao importador, ao comerciante.<sup>38</sup>

Cavaliere Filho considera o uso genérico da palavra “fornecedor” uma estratégia do legislador que permite responsabilizar todos aqueles que atuam nas diversas etapas do processo produtivo até a chegada do bem ou serviço ao destinatário final. Dessa forma, são considerados fornecedores o fabricante ou produtor originário, os intermediários e o comerciante.<sup>39</sup>

Miragem atenta para o fato que “a definição de fornecedor não é exaurida pelo *caput* do artigo 3º, senão que deve ser interpretado em acordo com os conceitos de produto e serviço (objetos da relação de consumo), estabelecidos nos incisos I e II da mesma disposição”.<sup>40</sup>

Do conceito de fornecedor, extrai-se como ponto mais importante para se caracterizar ou não uma relação de consumo a noção de atividade que, nesse caso, pode ser típica ou eventual.

A pessoa jurídica exercerá a atividade típica estabelecida em seu estatuto e será tutelada pelo CDC. A pessoa física realizará atividade eventual quando praticar atos de comércio ou indústria. É o caso de uma doceira que produz doces em casa e vende na rua. Pelo fato de exercer uma atividade eventual, a relação dela com o consumidor também será tutelada pelo CDC.

Ocorre que se uma farmácia, que tem como atividade típica a venda de remédios, faz uma reforma e vende seus móveis antigos, não se tem uma relação de consumo. Tal relação jurídica terá respaldo apenas no Direito Civil.

Sobre o assunto, conclui Cavaliere Filho:

Dessa forma, não caracterizam relação de consumo as relações jurídicas estabelecidas entre não profissionais, casual e eventualmente, o que, nada obstante, não os desonera dos deveres de lealdade, probidade e boa-fé, visando ao equilíbrio substancial e econômico do contrato, que deve cumprir sua função social. Os abusos, quando não coibidos pelo sistema protetivo do novo Código Civil, continuarão a sê-lo pelo sistema do Código de Defesa do Consumidor, por força da

---

<sup>38</sup> RIZZATTO NUNES, op. cit., p. 90.

<sup>39</sup> CAVALIERE FILHO, op.cit., p. 73.

<sup>40</sup> MIRAGEM, op. cit., p. 136.

regra do art. 29, desde que, frise-se, sempre, patente a vulnerabilidade do contratante.<sup>41</sup>

Resta, portanto, caracterizada a relação de consumo entre o estudante ou jovem de até 18 anos e o fornecedor de ingressos para espetáculos musicais, teatro, circo, cinema e eventos esportivos.

### 1.3 Conceito de serviço

Para a presente análise, é interessante abordar os aspectos relacionados à prestação de serviço, uma vez que se trata do objeto da Lei nº 12.570/2003, em Santa Catarina.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 3º, §2º, conceitua serviço como “qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.

Camargo atenta para o fato de que “os serviços não remunerados não estão caracterizados como objeto da relação de consumo. Os demais, sejam públicos ou privados, caracterizam-se perfeitamente como tais.”<sup>42</sup>

O serviço pode ser conceituado também como:

“bem destituído de circulabilidade, porque seu ciclo econômico, por natureza, é bifásico: não existe a etapa intermediária da distribuição. O serviço é algo cujo fornecimento opera-se simultaneamente ao consumo. Não há sentido falar em destinatário final, vez que todo e qualquer beneficiário de serviço é, necessariamente, não apenas o último, mas o único destinatário.”<sup>43</sup>

Pode-se traduzir a ideia de serviço em atividade. É um fazer prestado pelo fornecedor. Assim, uma vez acabada a ação, aperfeiçoa-se a prestação de serviço. Ocorre que a doutrina caminhou no sentido de classificar os serviços como duráveis e não-duráveis. Essa divisão se estabelece pelo critério do tempo de consumo.

---

<sup>41</sup> CAVALIERI FILHO, op. cit., loc. cit.

<sup>42</sup> CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. *Interpretação e Aplicação do Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Acadêmica, 1992. p. 31.

<sup>43</sup> ANDRADE, Roberto Braga de. *Fornecimento e consumo: em busca de uma formação dogmática*, 1995. In: LOURENCETTI, Erick. *A importância do Direito do Consumidor e seus conceitos e princípios básicos no Código de Defesa do consumidor brasileiro*. Disponível em: <<http://www.unibrasil.com.br/arquivos/direito/20092/erick-lourencetti.pdf>> Acesso em fev.2013.

Saad frisa que a atividade deve ser realizada profissionalmente pelo fornecedor. “O exercício de uma profissão traz, em seu seio, a ideia de continuidade, de permanência. Assim, visualizando o prestador de serviços, fica excluído do campo de incidência das normas deste Código aquele que exerce esse atividade com intermitência, esporadicamente.”<sup>44</sup>

Os serviços duráveis, segundo Rizzatto Nunes, podem ser classificados em dois grupos. No primeiro grupo estão os serviços de natureza contínua decorrente de uma relação contratual, como, por exemplo, os planos de saúde. O segundo grupo é caracterizado pelos serviços que embora típicos de não-durabilidade e sem estabelecimento contratual de continuidade, resultam em um produto ao consumidor. Enquadra-se nessa hipótese a instalação de um aparelho de ar condicionado ou a pintura de uma casa, por exemplo.<sup>45</sup>

Os serviços não-duráveis são esses que se esgotam assim que a ação é praticada. É nesse grupo que se enquadram os serviços objetos das leis de meia-entrada. A prestação de serviço se esgota imediatamente após a realização do espetáculo musical ou circense, da peça de teatro, do evento esportivo, da exibição do filme.

Caracterizada a relação de consumo entre o estudante e o fornecedor do ingresso, passar-se-á a expor as questões referentes à lei da meia-entrada, tais como o histórico, a competência legislativa e o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre sua constitucionalidade.

---

<sup>44</sup>SAAD, Eduardo Gabriel. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 4 ed. rev. e ampl. São Paulo: LTR, 1999. p. 86.

<sup>45</sup>RIZZATTO NUNES, op. cit., p. 96.

## 2 ASPECTOS SOBRE A LEI DA MEIA-ENTRADA

### 2.1 Retrospectiva das leis a respeito da meia-entrada

Apesar de se pensar que a lei sobre a meia-entrada para estudantes é recente em Santa Catarina, visto ter sido promulgada em 2003, a verdade é que ela não é novidade nem no Estado e nem no restante do País.

O direito do estudante pagar metade do valor do ingresso para eventos culturais, esportivos e de lazer, como forma de garantir a complementação da formação acadêmica dos jovens, teve início na década de 40, e foi resultado do trabalho da União Nacional dos Estudantes (UNE).<sup>46</sup>

No entanto, foi depois da promulgação da Constituição Federal de 1988, que as leis de meia-entrada ganharam força em todo País, com o objetivo de promover o acesso à cultura. Por não haver lei federal que regulamente a matéria de maneira uniforme, ficou a cargo de cada Estado legislar sobre o assunto.

Uma das primeiras leis sobre a meia-entrada para estudantes é, justamente, de Santa Catarina, datada do ano de 1990. Trata-se da Lei n.º 8.051 que concedia o benefício apenas aos estudantes. No entanto, a lei não era aplicada, pois os magistrados a consideravam inconstitucional.

Em 1994, os Desembargadores suscitaram o incidente de inconstitucionalidade da referida lei, na Apelação Cível n.º 1988.087929-5. Em 2002, o Tribunal de Justiça manifestou seu posicionamento:

CONSTITUCIONAL – LEI ESTADUAL 8.051/90 - ESTUDANTES - PAGAMENTO DE MEIA-ENTRADA EM EVENTOS CULTURAIS – INCONSTITUCIONALIDADE

É inconstitucional lei que assegura aos estudantes "50% (cinquenta por cento) de abatimento sobre o preço cobrado nas entradas pelas casas exibidoras cinematográficas, de teatro, de espetáculos musicais, circenses e de eventos esportivos, em todo o Estado de Santa Catarina" (Lei 8.051), por violação aos princípios insculpidos nos arts. 5º, caput (igualdade) e seu inc. XXII (respeito ao direito de propriedade), e 170 (valorização da livre iniciativa) da Constituição da República.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Arguição de Inconstitucionalidade n.º 1988.087929-5, da Comarca de Joinville (3ª Vara Cível), em que é arguente a egrégia Terceira Câmara Civil:

---

<sup>46</sup> Histórico da meia entrada. Disponível em: < <http://www.une.org.br/2011/08/historico-da-meia-entrada>>. Acesso em 23.janeiro.2013

ACORDAM, em Órgão Especial, por maioria de votos, declarar inconstitucional o art. 1º da Lei 8.051, de 11 de setembro de 1990, do Estado de Santa Catarina. Vencido o Desembargador Trindade dos Santos.<sup>47</sup>

À época, o Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública contra o Município de Joinville por este não disponibilizar ingressos com abatimento de 50% ao estudantes, no 9º Festival de Dança do município.

Além da violação aos princípios apontados na ementa da decisão, a declaração de inconstitucionalidade também se baseou no entendimento de que “o Estado não pode editar lei ordinária instituindo a favor dos estudantes o pagamento de meia-entrada em eventos culturais, porquanto sobre os ingressos há incidência do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza”.

A instituição do imposto sobre serviço de qualquer natureza é competência municipal, nos termos do art. 156, III da Constituição Federal e do art. 132, IV da Constituição do Estado de Santa Catarina. Assim, o entendimento do Egrégio Tribunal foi de que a Lei nº 8.051/90 era inconstitucional, uma vez que o Estado não possuía competência para legislar sobre a matéria.

Em 1992, o Estado de São Paulo editou a Lei Estadual n.º 7.844, publicada em 13 de maio e regulamentada pelo Decreto n.º 35.606 de 03 de setembro do mesmo ano. Essa lei, no entanto, não possui critérios ligados à faixa etária, restringe o benefício da meia-entrada apenas aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino de todos os graus.

A lei paulista, posteriormente, serviu de modelo para as demais leis referentes à meia-entrada para estudantes. Além disso, como se verá adiante, foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1950, que declarou a constitucionalidade das leis que tratam do mesmo assunto.

No Rio de Janeiro, a Lei n.º 2.519, publicada em 17 de janeiro de 1996, teve redação semelhante à Lei de São Paulo, contemplando em seu texto apenas os estudantes. Delgado considera a lei carioca uma das mais completas sobre a meia-entrada.<sup>48</sup>

---

<sup>47</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Constitucional. Lei Estadual 8.051/90. Estudantes. Pagamento de meia-entrada em eventos culturais. Inconstitucionalidade. Arguição de Inconstitucionalidade n. 1988.087929-5. Ministério Público e Município de Joinville. Relator Newton Trisotto. 20. nov. 2002, Acórdão, Nº Edital: 352/03 DJ nº 11.259.

Em 2001, foi editada a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto, com a seguinte redação:

Art. 1º A qualificação da situação jurídica de estudante, para efeito de obtenção de eventuais descontos concedidos sobre o valor efetivamente cobrado para o ingresso em estabelecimentos de diversão e eventos culturais, esportivos e de lazer, será feita pela exibição de documento de identificação estudantil expedido pelos correspondentes estabelecimentos de ensino ou pela associação ou agremiação estudantil a que pertença, inclusive pelos que já sejam utilizados, vedada a exclusividade de qualquer deles.

Parágrafo único O disposto no caput deste artigo aplica-se nas hipóteses em que sejam oferecidos descontos a estudantes pelos transportes coletivos públicos locais, acompanhada do comprovante de matrícula ou de frequência escolar fornecida pelo seu estabelecimento de ensino.

Art. 2º A qualificação da situação de menoridade não superior a dezoito anos, para efeito da obtenção de eventuais descontos sobre o valor efetivamente cobrado para o ingresso em estabelecimentos de diversão e eventos culturais, esportivos e de lazer, será feita pela exibição de documento de identidade expedido pelo órgão público competente. [...]

Como se vê, a Medida Provisória de 2001 ampliou as formas de comprovação da qualificação de estudante e de jovem de até dezoito anos, uma vez que antes só eram consideradas válidas as carteirinhas emitidas pelas entidades estudantis.

Muitos, equivocadamente, interpretam essa Medida Provisória como se fosse uma lei de meia-entrada federal. No entanto, como se pode observar, ela estabelece apenas os meios de comprovação para o gozo do benefício. Como dito anteriormente, não há qualquer lei federal que regulamente a meia-entrada de maneira uniforme em todo país.

Em 04 de abril de 2003, foi editada a Lei nº 12.570 de Santa Catarina dispondo sobre o benefício da meia-entrada aos estudantes e jovens de até dezoito anos para o acesso a eventos culturais e desportivos.

Essencialmente, ela veio assegurar cinquenta por cento de abatimento sobre o preço efetivamente cobrado nas entradas de cinemas, teatros, circo, espetáculos de música e eventos esportivos em todo o Estado de Santa Catarina para o público em questão.

---

<sup>48</sup> DELGADO, Victor Maia Senna. *Efeitos Econômicos da Lei de meia-entrada: consequências da meia-entrada para estudantes e não-estudantes, uma análise de discriminação de preços do monopólio*. Fundação João Pinheiro: Belo Horizonte, 2010. Disponível em: <<http://www.eg.fjp.mg.gov.br/index.php/publicacoes/textos-para-discussao/153-textos-publicados-em-2010/1583-efeitos-economicos-da-lei-de-meia-entrada-consequencias-da-meia-entrada-para-estudantes-e-nao-estudantes-uma-analise-de-discriminacao-de-precos-do-monopolio-2>> Acesso em: 23. jan. 2013.

### 2.1.1 A Lei da meia-entrada como forma de viabilizar o acesso à cultura

O artigo 23, V da Constituição Federal dispõe que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Além disso, o art. 215 também do texto constitucional estabelece que o *“Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.”*

O artigo 216 da Constituição Federal traz, ainda, a definição de patrimônio cultural brasileiro, que José Afonso da Silva coloca como:

*“[...] bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, desde que portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver, as criações científicas, artísticas e tecnológicas, as obras, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais e os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico [...]”<sup>49</sup>*

Tais dispositivos são a base para as leis que versam sobre a meia-entrada, que são utilizadas como forma de acesso à cultura, ao esporte e ao lazer. As leis que concedem tal benefício, em especial, ao estudante, enfatizam a cultura como complemento à atividade educacional.

Sobre o assunto, manifestou-se a Deputada Iara Bernardi no relatório da Comissão de Educação e Cultura onde rejeitou o Projeto de Lei nº 4.637/01, que tramitava na Câmara dos Deputados e pretendia a concessão da meia-entrada em eventos culturais aos profissionais de ensino:

A meia-entrada é a forma de garantir a complementação da formação acadêmica dos jovens estudantes, através do acesso diferenciado à cultura, ao esporte e ao lazer. Assim, o estudante amplia seus conhecimentos e sua formação cultural. A meia-entrada interage com o ensino formal, garantindo maior qualidade na formação educacional dos estudantes brasileiros. Esta experiência tem demonstrado que o pagamento reduzido dos preços das entradas em teatros, cinemas e estádios não causa prejuízo aos empresários destes espetáculos e nem muito menos aos artistas,

---

<sup>49</sup>SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 32. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 845.

uma vez que a diminuição do preço é compensada pelo aumento do número de espectadores.<sup>50</sup>

E conclui Fonseca:

Criando descontos para essa parcela da população tão necessitada de educação cultural, o Estado está não só investindo no futuro dela, como também no futuro de toda a nação. Os jovens de hoje são os empreendedores de amanhã, utilizando *clichê*, “o futuro da Nação”. Nada melhor do que dosar a formação das pessoas com a maior quantidade possível de cultura para se ter, mais à frente, um povo com conhecimento, instruído e ciente de seus direitos. Pensando nisso, um pensamento visionário, é que se baseia a meia-entrada.<sup>51</sup>

O autor argumenta, ainda, que as leis de meia-entrada incentivam também a matrícula escolar, uma vez que os jovens se utilizam de tal benefício como um estímulo para se matricular ou permanecerem matriculados nas instituições de ensino.<sup>52</sup>

Observa-se que o objetivo é proporcionar o alcance às diversas fontes de produção de conhecimentos. Ademais, é uma maneira de proporcionar o acesso àqueles que, em princípio, possuem um menor poder aquisitivo, independente de classe social, tornando a entrada no meio cultural mais democrática.

## 2.2 A Lei da meia-entrada e o princípio da isonomia

Como visto anteriormente, o princípio constitucional da isonomia se refere à igualdade dos indivíduos perante a lei. Em resumo, é tratamento dos cidadãos de forma igualitária.

No entanto, quando se identifica um fator de discriminação e uma correlação lógica entre esse e o tratamento diferenciado, não há ferimento à isonomia. É o caso do consumidor, que por ser considerado vulnerável pelo legislador, recebe um tratamento diferenciado no ordenamento jurídico.

A discussão a respeito do princípio, em relação às leis sobre a meia-entrada, acontece justamente por elas conferirem o benefício a um grupo específico -

---

<sup>50</sup>BRASIL. Câmara dos Deputados. Parecer da Comissão de Educação e Cultura. Projeto de Lei n. 4637/2001. Dispõe sobre a concessão da meia-entrada em eventos culturais aos profissionais do ensino. Autor Deputado Léo Alcântara. 15 de maio de 2001. p. 3.

<sup>51</sup> FONSECA, José Henrique Bezerra. *A lei da meia-entrada para os estudantes no Estado do Pernambuco*. Revista Jus Navegandi, 2011. p. 1 Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/12531/a-lei-da-meia-entrada-para-os-estudantes-no-estado-de-pernambuco>> Acesso em 23.01.2013.

<sup>52</sup> FONSECA, op. cit.

estudantes e jovens até 18 anos - em detrimento dos demais. Existem dois aspectos que são abordados com maior frequência.

O primeiro aspecto é o repasse do ônus financeiro imputado ao empresário, uma vez que a lei o obriga a vender os ingressos pela metade o preço, para os não beneficiários do abatimento do valor. Assim, para que o fornecedor não obtivesse prejuízo o pagante do valor integral pagaria o dobro do valor da meia-entrada.

Em termos práticos, o que se defende é que se, por exemplo, para não ter prejuízo, um evento deve ter como valor de ingresso R\$ 10,00, o empresário coloca esse como o valor da meia-entrada. Assim, os que não possuem o benefício do abatimento do ingresso devem pagar, conseqüentemente, R\$ 20,00.

Por esse ponto de vista, a lei da meia-entrada feriria o princípio da isonomia, pois alguns consumidores estariam pagando mais que outros pelo mesmo serviço. Esse é o entendimento do Ministro Marco Aurélio, no seu voto na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1950:

[...] Não vejo como se estabelecer, e de forma linear, o que apontei como gratuidade parcial, a meia-entrada para ingresso em espetáculos diversificados. Não vejo como se fixar esse ônus, que acaba sendo suportado, ante a transferência, pela sociedade, tendo em conta a majoração da entrada para aqueles que não gozam do benefício, mediante uma norma, repito, não razoável, porque nela não se contém a contrapartida, ou seja, uma compensação – havendo uma desvantagem significativa – da perda por aqueles que se lançam no mercado, na vida comercial, e precisam fugir à morte civil nessa mesma vida comercial, que é a falência.<sup>53</sup>

Tal argumento foi confrontado na mesma ADI pelo Ministro Nelson Jobim. Em relação ao repasse dos custos, afirmou o Ministro:

[...] não há problema nenhum, porque isso tudo é descontado em relação aos que pagam inteira. Quer dizer, o cálculo da inteira é todo ele rateado, então não há problema. Ninguém está pagando nada, é uma socialização dos menores.<sup>54</sup>

A fala do Ministro Nelson Jobim reporta a um dos fundamentos da República, presente no art. 3º, I da Constituição Federal:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:  
I - construir uma sociedade livre, justa e **solidária**;

<sup>53</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1950-3. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 7.844/92, do Estado de São Paulo. Meia entrada assegurada aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino. Ingressos Em casas de diversão, esporte, cultura e lazer. Competência concorrente entre a União, Estados-Membros e o Distrito Federal para legislar sobre Direito Econômico. Constitucionalidade. Livre iniciativa e ordem econômica. Mercado. intervenção do estado na economia. Confederação Nacional do Comércio, Estado de São Paulo e Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Relator Ministro Eros Grau. 03 de Novembro de 2005. p. 65

<sup>54</sup> BRASIL, op. cit., p. 66.

II - garantir o desenvolvimento nacional;  
III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;  
IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (grifou-se)

A ideia é que o valor da diferença da meia-entrada é pulverizado entre os demais ingressos. Assim, o cidadão que paga a entrada integralmente contribui com os que pagam meia-entrada, em favor do interesse da coletividade que é a formação dos cidadãos. Os beneficiários da meia-entrada, por sua vez, também contribuirão para a formação de novos cidadãos quando deixarem essa condição.

Nesse sentido, pontua a Deputada Iara Bernardi:

A meia-entrada, portanto, não deve ser encarada como vantagem, benefício ou política compensatória, mas sim como peculiar chamamento da Escola. Porque ser estudante é uma condição transitória, e, é no momento de seus estudos que ele se encontra aberto às novas manifestações culturais que irão moldar sua forma de encarar o mundo, a vida, seu próximo, etc.<sup>55</sup>

Essa é uma tradução do princípio da solidariedade que impõe a necessidade de se observar os reflexos da atuação individual perante a sociedade.<sup>56</sup> Portanto, no que toca o primeiro aspecto, não se pode afirmar que a lei da meia-entrada fere o princípio da isonomia. O ônus do benefício recai sobre a sociedade como um todo, em prol de um bem comum, que é a construção da cidadania dos jovens e das crianças.

O segundo ponto de discussão é a utilização da lei da meia-entrada como forma de garantir a totalidade de vendas dos ingressos para os eventos, disponibilizando com o abatimento apenas os lugares pouco procurados e/ou de menor visualização ou limitando um percentual para os beneficiários da meia-entrada.

Na primeira situação, há uma inobservância ao princípio da isonomia, uma vez que os estudantes são consumidores na mesma proporção dos pagantes da totalidade do ingresso. Além disso, não há lógica em se disponibilizar os piores lugares a esse grupo pelo fato de estar pagando menos, quando esta condição foi-lhe concedida por lei.

Também não se observa o princípio da isonomia na segunda hipótese, visto que na Lei nº 12.570/03 não prevê qualquer limitação ou restrição à venda de ingressos. Ao contrário, ela estabelece que:

---

<sup>55</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados, op. cit., p. 3.

<sup>56</sup> MIRAGEM, op. cit., p. 106.

Art. 1º **Fica assegurado a todos** os jovens com idade até o limite máximo de dezoito anos, e/ou aos estudantes, independentemente da idade, regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou particular, oficialmente reconhecidos, de nível fundamental, médio e superior, e técnico profissionalizante, cinquenta por cento de abatimento sobre o preço efetivamente cobrado nas entradas, pelas casas exibidoras cinematográficas, de teatro, de espetáculos musicais, circenses e de eventos esportivos, em todo o Estado de Santa Catarina. (grifou-se)

Destarte, todos os ingressos devem ser disponibilizados ao público com o abatimento da meia-entrada a quem comprove a condição de beneficiário.

Vislumbra-se, no entanto, uma possibilidade de não disponibilização de ingressos à meia-entrada: quando os eventos fornecerem bebidas e/ou comidas sem custo adicional. Nesses casos, não está se comprando apenas o espetáculo, por exemplo, mas os produtos oferecidos também. Assim, não há se falar em meia-entrada, uma vez que esta situação não está contemplada na lei catarinense.

O Projeto de Lei Federal nº 188/07, que será analisado oportunamente, contempla essa situação, estabelecendo que o benefício da meia-entrada não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas *vip* e cadeiras especiais.

### **2.3 O entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal acerca da Lei da meia-entrada para estudantes**

Como dito anteriormente, a Lei n.º 7.844/92 do Estado de São Paulo foi uma das primeiras leis que concederam o benefício da meia-entrada aos estudantes. Por esse motivo, acabou servindo de modelo para as leis de outros estados do país. Ela possui a seguinte redação:

Artigo 1º - Fica assegurado aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino de primeiro, segundo e terceiro graus, existentes no Estado de São Paulo, o pagamento de meia-entrada do valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de diversão, de espetáculos teatrais, musicais e circenses, em casas de exibição cinematográfica, praças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e lazer do Estado de São Paulo, na conformidade da presente lei.

§ 1º - Para efeito do cumprimento desta lei, consideram-se casas de diversão de qualquer natureza, como previsto no “caput” deste artigo, os locais que, por suas atividades, propiciem lazer e entretenimento.

§ 2º - Serão beneficiados por esta lei os estudantes devidamente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou particular do primeiro, segundo e terceiro graus, no Estado de São Paulo, devidamente autorizados a funcionar pelos órgãos competentes.

Artigo 2º - A Carteira de Identificação Estudantil - CIE - será emitida pela União Nacional dos Estudantes - UNE - ou pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas - UBES - e distribuída pelas respectivas entidades filiadas, tais como União Estadual dos Estudantes, União Paulista dos Estudantes, Uniões Municipais, Diretórios Centrais de Estudantes, Diretórios Acadêmicos, Centros Acadêmicos e Grêmios Estudantis.

§ 1º - Ficam as direções das escolas de primeiro, segundo e terceiro graus obrigadas a fornecer às respectivas entidades representativas da sua área de jurisdição, no início do semestre letivo, as listagens dos estudantes devidamente matriculados em suas unidades de ensino.

§ 2º - A Carteira de Identificação Estudantil será válida em todo o Estado de São Paulo, perdendo a sua validade apenas quando da expedição de nova carteira no ano letivo seguinte.

Artigo 3º - Caberão ao Governo do Estado de São Paulo, através dos seus respectivos órgãos de cultura, esporte, turismo e defesa do consumidor, e, aos Municípios, aos mesmos órgãos das referidas áreas, bem como ao Ministério Público do Estado de São Paulo, a fiscalização e o cumprimento desta lei.

Artigo 4º - O Governo do Estado de São Paulo, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta lei, procederá a sua regulamentação, prevendo, inclusive, sanções aos estabelecimentos infratores, que poderão chegar até a suspensão do seu alvará de funcionamento.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Em 1999, a Confederação Nacional do Comércio (CNC) arguiu a inconstitucionalidade da Lei n.º 7.844/92, no Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1.950, em face do Governador do Estado de São Paulo e da respectiva Assembleia Legislativa.

A autora alegou colisão com os artigos 170 e 174 da Constituição Federal, uma vez que considerava a lei em questão uma intervenção indevida do Estado no domínio econômico. Arguiu, ainda, inconstitucionalidade formal.

A Assembleia Legislativa rebateu a acusação de inconstitucionalidade formal ressaltando a competência concorrente dos Estados-membros legislarem sobre a meia-entrada, nos termos do art. 24, I da Constituição Federal, uma vez que é matéria de Direito Econômico não regulamentada por norma geral federal. Ademais, frisou que a referida lei não estabelece fixação de preços e que o seu objetivo é fomentar o acesso dos estudantes à cultura.

Em defesa da lei, o governador do Estado defendeu que o dispositivo impugnado não contraria a liberdade de empresa dos promotores de eventos, visto basear-se em diretriz constitucional que garante o direito à cultura, ao esporte e ao lazer.

A ADI nº 1950 teve como relator o Ministro Eros Grau que, em seu voto, afastou de imediato a inconstitucionalidade formal alegando que, nos termos do art. 24,

I do texto constitucional, os entes da federação têm competência concorrente para legislar sobre Direito Econômico. Assim, dada a inexistência de lei federal regulando a matéria, o Estado-membro exerceu plenamente sua competência legislativa, como aduz o art. 24, §3º da Constituição Federal.

O relator também não observou qualquer vício material no diploma legal:

No caso, se de um lado, a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto [artigos 23, inciso V, 205, 208, 215 e 217 §3º, da Constituição]. Ora, na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. A superação da oposição entre os desígnios de lucro e de acumulação de riqueza da empresa e o direito ao acesso à cultura, ao esporte e ao lazer, como meio de complementar a formação dos estudantes, não apresenta maiores dificuldades.<sup>57</sup>

Destarte, o Ministro Eros Grau julgou improcedente o pedido da ADI, considerando, portanto, a lei da meia-entrada em São Paulo constitucional.

O Ministro Marco Aurélio discordou do voto do relator alegando que há conflito da norma com o princípio da livre iniciativa. Entende que não é razoável conceder um benefício sem que haja uma compensação. Dessa forma, o ônus do empresário será transferido à sociedade por meio da majoração da entrada para os que não gozam do benefício, caso contrário, ele entrará em falência. Julgou, portanto, procedente o pedido.

Indo ao encontro do voto do relator, o Ministro Carlos Britto considerou a lei constitucional pelo fato de ser um incentivo “não só à divulgação da cultura, em si, que é um dever do Estado, como também ao acesso de estudantes aos bens culturais.”<sup>58</sup>

Divergiu do relator o Ministro Cezar Peluso trazendo o argumento de que a norma em questão estaria interferindo em contratos, tabelando suas prestações, o que desrespeitaria o art. 22, I da Constituição Federal.

Ao final, por maioria de votos, a Suprema Corte consolidou o entendimento de que a lei da meia-entrada é constitucional:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.844/92, DO ESTADO DE SÃO PAULO. MEIA ENTRADA ASSEGURADA AOS ESTUDANTES REGULARMENTE MATRICULADOS EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO. INGRESSOS EM CASAS DE DIVERSÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS E O DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR

<sup>57</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal, op. cit., p. 58.

<sup>58</sup>Ibidem, p. 67.

SOBRE DIREITO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE. LIVRE INICIATIVA E ORDEM ECONÔMICA. MERCADO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA. ARTIGOS 1º, 3º, 170, 205, 208, 215 E 217, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. É certo que a ordem econômica na Constituição de 1.988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais.
2. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170.
3. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da 'iniciativa do Estado'; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa.
4. Se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto desporto [artigos 23, inciso V, 205, 208, 215 e 217 §3º da Constituição]. Na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário.
5. O direito ao acesso à cultura, ao esporte e ao lazer, são meios de complementar a formação dos estudantes.
6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.<sup>59</sup>

O que se observa é que o Supremo Tribunal Federal privilegiou o interesse da coletividade, garantindo o direito ao acesso à cultura, ao esporte e ao lazer aos estudantes pela lei da meia-entrada.

---

<sup>59</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal, op. cit., p. 52.

## 2.4 Competência legislativa a respeito da Lei da meia-entrada

Pode-se conceituar a competência legislativa como “aquela que credencia as entidades federadas a elaborar suas leis, para dispor de seu próprio direito, através de seu poder legislativo para tanto organizado”.<sup>60</sup>

O grau de exercício da competência legislativa é o que atribui hierarquia às normas. “O que coloca as leis em posição de superioridade ou inferioridade, umas em relação às outras, é a espécie e o exercício de competência constitucionalmente atribuída a cada ente federado”.<sup>61</sup>

A competência para legislar pode ser privativa da União, cujo rol se encontra no art. 22 da Constituição Federal, ou concorrente da União, Estados e Distrito Federal, elencada no art. 24, do mesmo diploma legal.

No caso da competência legislativa concorrente, ensina Mendes:

A divisão de tarefas está contemplada nos parágrafos do art. 24, de onde se extrai que cabe à União editar normas gerais – i. é, normas não-exaustivas, leis-quadros, princípios amplos, que traçam um plano sem descer a pormenores. Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24, §2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas. Não há que se falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente. Na falta da completa da lei com normas gerais, o Estado pode legislar amplamente, suprimindo a inexistência do diploma federal. Se a União vier a editar a norma geral faltante, fica suspensa a eficácia da lei estadual, no que contrariar o alvitre federal. Opera-se, então, um bloqueio de competência, uma vez que o Estado não mais poderá legislar sobre normas gerais como lhe era dado até ali. Caberá ao Estado, depois disso, minudenciar a legislação expedida pelo Congresso Nacional.<sup>62</sup>

Essa é a situação em que se encontram as leis de meia-entrada no país. Na falta de uma lei federal que regulasse a matéria, os Estados editaram leis estaduais para que a meia-entrada fosse viabilizada. Nesse ínterim, travaram-se questionamentos a respeito da competência legislativa dos Estados para tal feito.

Há quem defenda que a lei da meia-entrada interfere na livre iniciativa. Dessa maneira, os Estados estariam legislando no âmbito do domínio econômico, cabendo somente à União fazê-lo, em casos excepcionais. Essa foi uma das teses que

---

<sup>60</sup> CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Curso de Direito Constitucional*. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2009. p. 854.

<sup>61</sup> CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito Constitucional*. 17. ed., rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p. 877.

<sup>62</sup> MENDES, Gilmar Ferreira *et al.* *Curso de direito constitucional*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 871.

embasaram a Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 1.950, que teve como fundamento, entre outros, o art. 1º, IV e art. 170 da Constituição Federal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social [...]

A Suprema Corte não recepcionou tal tese por entender que apesar da ordem econômica estar baseada na livre iniciativa, esta não é um privilegio das empresas. O Estado deve realizar as diretrizes e programas enunciados na própria Constituição, podendo, portanto, intervir na economia quando necessário e não apenas em situações excepcionais.

O Ministro Eros Grau, relator da ADI, afastou a alegação de inconstitucionalidade formal baseada na competência para intervir na economia:

[...] Bem ao contrário do que sustenta a requerente, não apenas a União pode atuar sobre o domínio econômico, isto é, na linguagem corrente, intervir na economia. Não somente a União, mas também os estados-membros e o Distrito Federal, nos termos do disposto no artigo 24, inciso I, da Constituição Federal do Brasil, detêm competência concorrente para legislar sobre direito econômico. Também podem fazê-lo os Municípios, que, além de disporem normas de ordem pública que alcançam o exercício da atividade econômica, legislam sobre assuntos de interesse local, aí abrangidos os atinentes à sua economia, na forma do artigo 30, inciso I, da CB/88.<sup>63</sup>

No mesmo sentido, destaca Silva:

[...] a *liberdade de iniciativa econômica privada*, num contexto de uma Constituição preocupada com a realização de uma justiça social (o fim condiciona os meios), não pode significar mais do que ‘liberdade de desenvolvimento da empresa no quadro estabelecido pelo poder público, e, portanto, possibilidade de gozar das facilidades e necessidades de submeter-se às limitações postas pelo mesmo’.<sup>64</sup>

Assim, não se pode afirmar que as leis de meia-entrada são inconstitucionais por interferirem na livre iniciativa, já que elas são respaldadas em um interesse social e coletivo que é o acesso à cultura e o fomento à educação.

Essa seria a tese da constitucionalidade da lei da meia-entrada pela ótica do Direito Econômico que conceitualmente é:

“o ramo do Direito, composto por um conjunto de normas de conteúdo econômico e que tem por objetivo regulamentar as medidas de política econômica referente às

<sup>63</sup> BRASIL, 2005, p. 58.

<sup>64</sup> SILVA, op. cit, p. 794.

relações e interesses individuais e coletivos, harmonizando-as – pelo princípio da “economicidade” – com a ideologia adotada na ordem jurídica”.<sup>65</sup>

As normas do Direito Econômico podem interferir nos vários ramos do direito. No caso em tela, é isso que ocorre. As leis da meia-entrada interferem na relação de consumo, comunicando, assim, o direito econômico com o do consumidor. Nesse sentido, ensina Clark:

O Direito Econômico deve assegurar aos consumidores suas garantias constitucionais regulamentando as políticas econômicas dos precursores das atividades econômicas com o intuito de harmonizar interesses individuais e coletivos, de realizar a justiça social, e de proteger os economicamente fracos.<sup>66</sup>

Portanto, pelo ponto de vista do Direito Econômico, as leis estaduais sobre a meia-entrada cumprem o requisito formal, por tratar-se de matéria cuja competência para legislar é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 24, I da Constituição Federal.

O Ministro Cezar Peluso, na mesma ADI, suscitou que as leis da meia-entrada dispõem sobre matéria pertinente ao Direito Civil:

Na verdade, essa norma está interferindo em contratos, está tabelando prestações de contratos. Para um universo determinado de contraentes, é verdade, mas está tabelando, ao prescrever que um universo tal de contraentes paga a metade do valor dos contratos.<sup>67</sup>

Os contratos são espécies de negócios jurídicos que dependem de pelo menos duas partes para a sua formação.<sup>68</sup> Eles estão disciplinados no Código Civil Brasileiro, são matéria de Direito Civil.

Nesse caso, a competência para legislar seria privativa da União, como estabelece o art. 22, I, do texto constitucional:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

A tese não foi recepcionada por não entenderem que as leis de meia-entrada regulam contratos.

Por fim, o Ministro Carlos Britto trouxe ao debate o teor do art. 215 da Constituição Federal: “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e

<sup>65</sup>SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Direito Econômico*, 1980. In: CLARK, Giovanni. *A proteção do consumidor e o direito econômico*. Belo Horizonte: Interlivros Jurídica, 1994. p. 20.

<sup>66</sup> CLARK, op. cit., p. 23.

<sup>67</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal, op. cit., p. 68.

<sup>68</sup> GONÇALVES, op. cit., p. 54.

acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.”

Ele argumenta que apesar dos bens e valores culturais estarem sujeitos à exploração econômica da iniciativa privada, tais bens são dignos de proteção estatal, como dispõe o artigo supre mencionado.

Além disso, os beneficiários da lei da meia-entrada são, na grande maioria, jovens, devendo o Estado assegurar aos adolescentes e crianças, com prioridade, o direito, dentre outros, ao lazer e à cultura, conforme *caput* do artigo 227 da Constituição Federal.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Conclui Britto que “esse tipo de incentivo serve não só à divulgação da cultura, em si, que é um dever do Estado, como também ao acesso de estudantes aos bens culturais. Por isso, encontro na Constituição [...] fundamentos para a sanidade jurídica da lei posta em xeque”.<sup>69</sup>

Dispõe o artigo 24, IX da Constituição Federal sobre a competência para legislar sobre educação, cultura e esporte:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

Assim, sob a ótica do interesse do Estado em fomentar o acesso à cultura, a lei da meia-entrada também é constitucional, podendo tal competência ser exercida de forma plena, pelos Estados, na falta de lei federal que regule a matéria com normas gerais, conforme § 3º do artigo 24.

Reconhecida, portanto, a constitucionalidade das leis de meia-entrada editadas pelos Estados, bem como seu objetivo de viabilizar o acesso à cultura, ao esporte e ao lazer, passar-se-á a analisar a Lei nº 12.570/03 do Estado de Santa Catarina que estabelece o benefício aos estudantes e jovens de até 18 anos desse Estado.

---

<sup>69</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal, op. cit., p. 67.

### 3 A APLICABILIDADE DA LEI 12.570/03

#### 3.1 A Lei Estadual 12.570/03

A Lei Estadual n.º 12.570 versa sobre a meia-entrada para estudantes e jovens de até 18 anos, em Santa Catarina. Apesar de constitucional, visto o entendimento do Supremo Tribunal Federal, possui uma redação extremamente vaga o que dificulta sua aplicação por parte dos empresários e prestadores dos serviços nela contemplados.

A lei da meia-entrada em Santa Catarina entrou em vigor em 2003 e, atualmente, possui a seguinte redação:

Art. 1º Fica assegurado a todos os jovens com idade até o limite máximo de dezoito anos, e/ou aos estudantes, independentemente da idade, regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou particular, oficialmente reconhecidos, de nível fundamental, médio e superior, e técnico profissionalizante, cinquenta por cento de abatimento sobre o preço efetivamente cobrado nas entradas, pelas casas exibidoras cinematográficas, de teatro, de espetáculos musicais, circenses e de eventos esportivos, em todo o Estado de Santa Catarina.

§ 1º O benefício previsto no caput deste artigo, dar-se-á nos seguintes casos:

I - aos menores de dezoito anos bastará a exibição de documento de identidade expedido pelo órgão público competente comprovando a sua idade; e

II - aos estudantes bastará a exibição de carteira de identificação estudantil com foto e prazo de validade, expedida por qualquer entidade de representação estudantil que abranja qualquer segmento de estudantes especificados no *caput* deste artigo.

§ 2º Em caso de preços promocionais, também fica assegurado o abatimento de cinquenta por cento.

§ 3º Em caso de eventos organizados em território catarinense por pessoa física ou jurídica não domiciliada no Estado de Santa Catarina, a mesma estará sujeita aos efeitos da presente Lei.

Art. 1ºA Os estabelecimentos de que trata o art. 1º desta Lei afixarão em suas dependências internas, em local visível em suas bilheterias, o conteúdo integral desta Lei, em tamanho não inferior ao de uma folha ofício (21X29,7 cm)

Art. 1ºB A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará a multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as Leis nº 8.051, de 11 de setembro de 1990; nº 9.008, de 20 de abril de 1993; e as demais disposições em contrário.

Como se vê, a redação trazida pela lei não indica possíveis responsáveis pela fiscalização, tampouco meios de execução quando ela não for observada, o que colabora para sua não aplicação por parte dos empresários e casas abrangidas por ela. Ocorre que cada um procura cumprir a norma como entende ou convém, ou, simplesmente, não a aplica.

Em decorrência dessa falha, tem-se a impressão que não há efetiva punição em relação aos que não cumprem os dispositivos. Isso é resultado, em parte, do desconhecimento do próprio consumidor dos aspectos referentes à Lei Estadual n.º 12.570/03. A ausência de Lei Federal que verse sobre a meia-entrada, dificulta ainda mais a interpretação do conteúdo da lei catarinense.

A lei da meia-entrada de Santa Catarina foi objeto da Arguição de Inconstitucionalidade em Apelação Cível n.º 2007.011662-7, decorrente do Mandado de Segurança n.º 058.05.003892-0, impetrado em agosto de 2005 pela Sociedade Ginástica e Desportiva São Bento contra atos acoimados de ilegais, praticados pelo Chefe da Divisão do PROCON da cidade de São Bento do Sul, que teria emitido duas notificações obrigando a impetrante a implantar a meia-entrada para estudantes, menores e congêneres que frequentem a festa Schlachtfest, a qual organiza, sob pena de, para o caso de descumprimento, suspender a sua realização e iniciar investigação criminal.

Alegou a impetrante que a festa não se enquadra nas hipóteses da Lei n.º 12.570/03 e que a mesma é inconstitucional. A segurança foi concedida.

Em setembro do mesmo ano, o Diretório Central dos Estudantes, por sua vez, ajuizou ação condenatória com pedido de tutela antecipada (n.º 058.05.004156-5), contra Sociedade Ginástica e Desportiva São Bento, pleiteando a concessão de 50% de desconto no preço dos ingressos das festas denominadas 24ª Schlachtfest e 28ª Bauernball, aos alunos da Univille - Campus SBS. A medida liminar pretendia obrigar a ré a implementar o benefício da meia-entrada, inclusive em eventos futuros. Essa, no entanto, foi indeferida.

Os autos foram apensados e sentenciados da seguinte forma:

Diante do exposto, **concedo definitivamente a segurança** postulada pela Sociedade Ginástica e Desportiva São Bento nos autos n.º 058.05.003892-0, confirmando a liminar que reconheceu seu direito à comercialização dos ingressos em preço integral na Schlachtfest realizada no ano passado, para quem quer que seja, ao passo que **julgo improcedente o pedido** formulado pelo Diretório Central dos Estudantes no processo n.º 058.05.004156-5. Declaro, ainda, em relação ao caso concreto, a inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 12570/03, de forma incidental, para ambos os processos.<sup>70</sup>

O Diretório Central dos Estudantes interpôs a Apelação Cível n.º 2007.011662-7. A Primeira Câmara de Direito Público decidiu, por votação unânime, suspender o julgamento do recurso e suscitar incidente de inconstitucionalidade da Lei

---

<sup>70</sup>SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança n.º 058.05.003892-0. Sociedade Ginástica e Desportiva São Bento e Chefe da Divisão do Procon. Sentença 28.jun.2006. DJE 04.set.2006.

Estadual n. 12.570/03 perante o Tribunal Pleno. Isso porque a Corte de Justiça entendeu que, apesar de já ter se manifestado sobre a mesma matéria, nada obstava o seu reexame.

O relator, Desembargador Vanderlei Romer, invocou a decisão da ADI 1930 que considerou constitucionais as leis de meia-entrada por estarem preservados os princípios da isonomia, bem como aos do direito da propriedade e da livre iniciativa, porquanto destina o ônus à iniciativa privada.

Em seu parecer sobre o objeto da Arguição, anotou André Carvalho, Procurador de Justiça:

É evidente que esse objetivo é constitucional, pois a Constituição ordena ao legislador que assegure por competentes instrumentos este acesso, reconhecendo a educação, a cultura e o desporto como as três frentes complementares do desenvolvimento econômico e social do país.

Por fim, cumpre avaliar a existência de um nexo lógico entre a discriminação estabelecida e o objetivo buscado pela norma. Se para alcançar o objetivo for indispensável a discriminação, a desigualdade será constitucional.

No caso, averigua-se se há proporção e razoabilidade na concessão da meia-entrada aos estudantes, crianças e adolescentes como forma de incentivar o acesso à cultura e ao desporto destas pessoas e, conseqüentemente, inculcando tais valores na sociedade brasileira. Nos parece ser lógica a resposta positiva.

É evidente que o privilégio pecuniário incentivará a maior participação dos estudantes nos eventos desta natureza, tendo por conseqüências o incremento dos objetivos da lei: desenvolvimento individual dos estudantes e menores de 18 anos, impulso da cultura e desporto nacional, desenvolvimento social e econômico brasileiro ou, no caso, catarinense. E é mesmo indispensável a inculcação deste hábito entre os jovens e estudantes para que se atinjam tais objetivos.

O relator reconheceu, ainda, a legitimidade do Estado para editar a lei, uma vez que não há lei federal que trate da matéria.

Por fim, o Tribunal Pleno decidiu, no mérito, por maioria de votos, julgar improcedente a arguição. Vencidos os Desembargadores Newton Trisotto, Luiz César Medeiros, Rui Fortes, Marcus Tulio Sartorato, João Henrique Blasi e Francisco Oliveira Filho, que julgavam procedente o pedido.

ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL QUE DECLARA A INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA SIMILAR À LEGISLAÇÃO ORA QUESTIONADA, CIRCUNSTÂNCIA ESTA, TODAVIA, QUE NÃO OBSTA O REEXAME DA MATÉRIA. FATO SUPERVENIENTE. JULGAMENTO DA ADI N. 1950-3, PELO PRETÓRIO EXCELSO, QUE DECLAROU A CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVO SEMELHANTE. SUPREMACIA DAS DECISÕES DAQUELA EGRÉGIA CORTE EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA HODIERNA, ADEMAIS, DO TRIBUNAL PLENO, COMPOSTO PELA TOTALIDADE DOS MEMBROS DESTA CASA DE JUSTIÇA, PARA A APRECIÇÃO DA ARGUIÇÃO. DOCTRINA. Este Tribunal havia se posicionado pela inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 8.051/90, a qual dispunha sobre a mesma

matéria (ADI n. 1988.087929-5) e que, disse a mesma Corte, em acórdão do mesmo relator, Des. Newton Trisotto, foi repetida pela Lei Estadual n. 12.570/03 (AI n. Agravo de instrumento n. 2003.011073-9, da Capital). A despeito disso, a renovação da discussão dessa matéria constitucional é possível, pois "[...] não há vedação legal de que o órgão fracionário submeta a questão ao plenário, ou órgão especial, notadamente quando houver fundamento novo ou modificação na composição do plenário ou órgão especial, circunstância que caracteriza a potencialidade de modificação daquela decisão anterior" (NERY JR., Nelson & NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 669). "O STF é o guardião da Constituição. Ele é órgão autorizado pela própria Constituição a dar a palavra final em temas constitucionais. A Constituição, destarte, é o que o STF diz que ela é. Eventuais controvérsias interpretativas perante outros tribunais perdem, institucionalmente, toda e qualquer relevância perante o pronunciamento da Corte Suprema. Contrariar o precedente tem o mesmo significado, o mesmo alcance, em termos pragmáticos, que o de violar a Constituição" (STJ, Embargos de Divergência em REsp n. 608.122/ RJ, rel. Min. Teori Albino Zavascki).

Como visto, apesar do Tribunal de Justiça de Santa Catarina já ter declarado inconstitucional, anteriormente, a lei que regulava a meia-entrada em Santa Catarina, Lei nº 8.051/90, realizou o reexame da matéria, tendo agora como objeto a Lei nº 12.570/03, uma vez que o Supremo Tribunal Federal considerou constitucionais as leis de meia-entrada na ADI nº 1950.

O novo entendimento foi o seguinte:

LEI ESTADUAL N. 12.570/03, QUE CONCEDE AOS JOVENS DE ATÉ 18 (DEZOITO) ANOS E AOS ESTUDANTES, INDEPENDENTEMENTE DA IDADE, 50% (CINQUENTA POR CENTO) DE DESCONTO NO PREÇO EFETIVAMENTE COBRADO NAS ENTRADAS EM CASAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS, DE TEATRO, DE ESPETÁCULOS MUSICAIS, CIRCENSES E DE EVENTOS ESPORTIVOS, EM TODO O TERRITÓRIO CATARINENSE. LEI N. 12.570/03. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA, DA LIVRE INICIATIVA E DA ORDEM ECONÔMICA PRESERVADOS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS E O DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO ECONÔMICO, CONSOANTE DISPÕE O ART. 24 DA CARTA MAGNA. CONSTITUCIONALIDADE. [...] (TJSC, Arguição de Inconstitucionalidade em Apelação Cível n. 2007.011662-7, de São Bento do Sul, rel. Des. Vanderlei Romer, j. 19-11-2008)<sup>71</sup>

Portanto, com base na nova decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a lei vigente, que instituiu o benefício meia-entrada em Santa Catarina, é

---

<sup>71</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Precedente do órgão especial que declara a Inconstitucionalidade de norma similar à Legislação ora questionada, circunstância esta, todavia, que não obsta o reexame da matéria. Fato superveniente. Julgamento da ADI n. 1950-3, pelo Pretório excelso, que declarou a constitucionalidade de dispositivo semelhante. Supremacia das decisões daquela Egrégia Corte em matéria constitucional. Competência hodierna, ademais, do tribunal pleno, composto pela totalidade dos membros desta Casa de Justiça, para a apreciação da arguição. Doutrina. Apelação Cível nº 2007.011662-7. Diretório Central dos Estudantes e Sociedade Ginástica e Desportiva São Bento. Relator Vanderlei Romer. Acórdão 19.nov. 2008. DJE 05.mar.2009 .

considerada constitucional, devendo, assim, ser observada por quem promove as modalidades de eventos nela contempladas.

### **3.2 A aplicação da Lei 12.570/03 ante a ausência de previsão dos procedimentos de execução**

Diante da redação apresentada pela Lei 12.570/03, que não apresenta os requisitos para sua aplicação, observa-se que, muitas vezes, os empresários criam percentuais de ingressos a meia-entrada para seus eventos ou, simplesmente, não disponibilizam entradas com o benefício.

Por se tratar de uma relação de consumo, nos casos em que a lei catarinense não foi observada, pode o consumidor se utilizar de todos os meios cabíveis na esfera do Direito do Consumidor para que haja efetivação dos benefícios previstos.

Quando se fala em lesão ao consumidor a primeira medida que, normalmente, se reporta é a denúncia ao órgão de proteção do consumidor, o PROCON (Programa Estadual de Proteção e Orientação ao Consumidor). Em Santa Catarina, ele faz parte da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania e foi instituído pelo Decreto Estadual Nº 2.472, de 7 de novembro de 1988.

O PROCON é parte do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), um conjunto de órgãos públicos e entidades privadas responsáveis direta ou indiretamente pela promoção de defesa do consumidor. Tais órgãos atuam na esfera administrativa, atribuição dada pelo Decreto Federal nº 2.181/97.

O Decreto nº 2.181/97 estabelece, ainda, que órgãos estaduais de proteção ao consumidor devem fiscalizar as relações de consumo, bem como possuem atribuição para apurar e punir infrações à legislação das relações de consumo, onde se localiza, como já visto, a lei da meia-entrada catarinense:

Art. 4º No âmbito de sua jurisdição e competência, caberá ao órgão estadual, do Distrito Federal e municipal de proteção e defesa do consumidor, criado, na forma da lei, especificamente para este fim, exercer as atividades contidas nos incisos II a XII do art. 3º deste Decreto e, ainda:

[...]

III - fiscalizar as relações de consumo;

IV - funcionar, no processo administrativo, como instância de instrução e julgamento, no âmbito de sua competência, dentro das regras fixadas pela Lei nº 8.078, de 1990, pela legislação complementar e por este Decreto;

[...]

Art. 5º Qualquer entidade ou órgão da Administração Pública, federal, estadual e municipal, destinado à defesa dos interesses e direitos do consumidor, tem, no âmbito de suas respectivas competências, atribuição para apurar e punir infrações a este Decreto e à legislação das relações de consumo.

Em entrevista com o Assessor Jurídico do PROCON de Santa Catarina, Gabriel Meurer, o mesmo informou que o órgão estadual recebe muitas consultas, mas que as denúncias são mais direcionadas aos PROCON dos municípios.

Explicou que o problema da Lei nº 12.570/03 é que não há uma regulamentação para a sua forma de aplicação e que o entendimento adotado pelo PROCON é baseado no espírito da lei. Seu objetivo é o acesso à cultura, com um preço menor, acessível. Assim, pela justificativa da lei o estudante não teria direito a meia-entrada para ingressos especiais como camarotes, área *vip* e cadeiras especiais.

No entanto, se não houver esse tipo de diferença entre os ingressos, não pode o empresário limitar os com meia-entrada em algum percentual. Todos os ingressos colocados à venda devem possibilitar a compra com abatimento no preço para estudantes e jovens até 18 anos, que comprovem essa condição.

Muitos Municípios também possuem seus próprios órgãos de proteção e orientação ao consumidor. A ideia da municipalização é que a demanda dos moradores seja concentrada no PROCON municipal, enquanto o estadual recebe a demanda dos Municípios que ainda não possuem um órgão de defesa ao consumidor.

O PROCON da cidade de Florianópolis, Município que sedia a Universidade Federal de Santa Catarina, foi criado em 2005 pela Lei Complementar nº 189. Ele está vinculado à Secretaria de Defesa do Cidadão.

Em entrevista com Marcos Antônio da Rosa, que trabalha na Gerência de Defesa do Consumidor do PROCON de Florianópolis, o mesmo informou que não recebem muitas reclamações sobre a lei da meia-entrada em Santa Catarina.

Quando o PROCON recebe a reclamação, a primeira tentativa é o contato com a empresa por meio de telefone ou atendimento eletrônico. Na maioria das vezes, o problema é sanado nessa fase e o promotor do evento passa a disponibilizar a meia-entrada, não havendo necessidade, portanto, de abertura de processo administrativo.

Não havendo êxito na tentativa preliminar de resolução da reclamação, instaura-se o processo administrativo e é marcada uma audiência de conciliação. Boa parte das demandas é resolvida nesse momento. Quando não, o PROCON envia uma notificação à empresa.

Se persistir o não cumprimento da lei, é emitido um auto de infração e estabelecida a sanção a ser adotada caso mantenha-se o não cumprimento da lei. Normalmente, há aplicação de multas ou devolução da diferença do valor da meia-entrada.

Rosa afirmou, ainda, que o entendimento atual é que a meia-entrada não cabe para camarotes, áreas *vip* e cadeiras especiais. Além disso, a meia-entrada não se aplica às vendas pela *internet*, uma vez que a comprovação da condição de estudante ou de jovem de até 18 anos deve ser feita no ato da compra do ingresso.

Sobre as vendas de ingressos com abatimento do preço, pela *internet*, tramita na Câmara de Deputados o Projeto de Lei nº 2125/07, com a seguinte redação:

Art. 1º O fornecedor de produto ou serviço cultural pela internet fica obrigado a tornar disponível a venda de meia-entrada por esse veículo.

Art. 2º A comprovação da situação de beneficiário da meia-entrada dar-se-á quando do ingresso ao evento cultural, mediante a apresentação da documentação exigida.

Parágrafo único. A impossibilidade de comprovação do direito ao benefício implica a perda do ingresso pelo comprador.

Art. 3º A desobediência ao disposto nesta Lei sujeita o infrator às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Como se observa, o Projeto de Lei transfere o risco da comprovação ao comprador da entrada, sob pena da perda do ingresso.

Questionado sobre a eficiência do órgão de proteção ao consumidor em resolver as questões referentes à meia-entrada, na esfera administrativa, Rosa afirma que considera o PROCON a via mais rápida de resolução de conflitos no âmbito do Direito do Consumidor. O PROCON de Florianópolis, por exemplo, marca a audiência de conciliação dentro de, no máximo, 30 dias, enquanto nos juizados especiais esse prazo é maior.

No entanto, é importante destacar que há resolução rápida se o conflito resultar em acordo. Além disso, o PROCON só exerce a tutela individual. Por isso, há quem opte de ingressar de pronto pela via judicial. Nesse caso, não é necessário que seja esgotada a via administrativa para que se postule o cumprimento da Lei nº 12.570/03, no judiciário.

Dispõe o artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor que a “defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.”

Além disso, de acordo com o art. 83 do mesmo diploma legal, “para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código [CDC] são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela”.

Individualmente, pode o estudante ou o jovem de até 18 anos que tiver seu direito lesado propor, por exemplo, uma ação de condenatória com pedido de tutela antecipada para que o promotor do evento conceda o benefício da meia-entrada.

Ocorre que essa decisão só possui efeito entre as partes, não sendo interessante, portanto, do ponto de vista da coletividade. Além disso, o gasto com para se movimentar a máquina pública é muito maior que o valor da causa, levando-se em consideração o valor em média dos ingressos para eventos culturais, artísticos e esportivos.

Destarte, quando se trata da tutela individual, a via de resolução mais rápida e eficaz é a administrativa, por meio do PROCON.

Interessante se faz, então, tratar a demanda judicial de forma coletiva.

Sobre a tutela coletiva ensina Miragem:

Atualmente, assim como as relações jurídicas tornam-se massificadas, os conflitos dela decorrentes assumem este mesmo caráter, dando ensejo a conflitos de massa (*masstort cases*), cuja dinâmica e eficácia deve obedecer este caráter amplo, redefinindo aspectos como a legitimação ativa e os efeitos da decisão em vista desta nova característica. As vantagens da tutela coletiva de direitos são evidentes, pelo simples fato de que, a partir de uma só ação, resulta decisão cuja eficácia destina-se à proteção de todos os titulares de direito violado.<sup>72</sup>

Os direitos coletivos estão conceituados no art. 81, Parágrafo único, II do CDC:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

Segundo Cavalieri Filho, os direitos coletivos têm como características:

---

<sup>72</sup> MIRAGEM, op. cit., 536.

(a) **natureza indisponível, transindividuais**, estão acima dos interesses individuais e não podem ser objeto de transação; (b) **objeto indivisível** por impossibilidade fática, de sorte que, resolvendo o problema de um consumidor, resolve-se também, autonomamente, o problema de todos; (c) **sujeitos indetermináveis** – grupo, categoria ou classe; (d) **origem, relação jurídica base**.<sup>73</sup>

Um exemplo de ação coletiva é a Ação Civil Pública nº 011.06.007473-7 proposta pelo Centro Acadêmico de Direito da Unifebe (Centro Universitário de Brusque) em face do Município de Brusque, objetivando impor a este a obrigação de vender meia-entrada a estudantes, nos termos da Lei Estadual n. 12.570/03, para ingresso em eventos promovidos por ocasião da Fenarreco - Festa Nacional do Marreco/2006.

A sentença proferida pelo Juiz Cláudio Valdyr Helfenstein, da Vara da Fazenda Pública e dos Registros Públicos de Brusque, determinou:

ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo CENTRO ACADÊMICO DE DIREITO DA UNIFEBE, nesta AÇÃO CIVIL PÚBLICA que promoveu em face do MUNICÍPIO DE BRUSQUE, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, ratifico em definitivo a liminar de fls. 42/47, e condeno o réu a cumprir a obrigação de fazer postulada nos autos, ou seja, **assegurar aos estudantes do curso de direito da UNIFEBE** o desconto de 50% sobre o valor efetivamente cobrado pelo ingresso, incidindo o desconto inclusive sobre eventual preço promocional, tanto para o evento em questão (FENARRECO/2006), bem como nos eventos futuros promovidos pelo Município de Brusque que se enquadrem nos termos da Lei Estadual 12.570/03. Descabe a condenação em custas processuais e verba honorária (artigo 18 da Lei nº 7.347/85).<sup>74</sup>

Como visto, a sentença limitou os benefícios da meia-entrada apenas aos estudantes de direito da Unifebe, uma vez que o proponente da ação foi o respectivo centro acadêmico. Isso ocorre porque de acordo com o art. 103, II do CDC:

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

II - **ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe**, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81; (grifou-se)

Assim, por mais que tenha efetividade, a demanda coletiva exige que cada grupo de interessado postule o seu direito judicialmente. Para que a sentença tenha efeito para todos os beneficiários da meia-entrada é necessário que se tutele um direito difuso.

Ressalta-se que o Centro Acadêmico poderia ter proposto qualquer outra ação que levasse ao mesmo resultado, sendo importante para a presente análise que a demanda foi ajuizada por um grupo específico de estudantes, produzindo a sentença efeitos somente em relação a eles.

<sup>73</sup> CAVALIERI FILHO, op. cit., p. 370.

<sup>74</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. ACP nº 011.06.007473-7. Município de Brusque e Centro Acadêmico de Direito da Unifebe. Sentença em 18.fev.2008. Publicada em 04.mar.2008.

No que diz respeito à tutela difusa, destaca-se o papel do Ministério Público Estadual, no qual a não aplicação da Lei nº 12.570/03 também pode ser denunciada.

O Ministério Público não defende o Estado, nem os governos, nem o particular. Sua função é fiscalizar o cumprimento da lei, defendendo os direitos da sociedade. Para isso defende as causas que são de interesse coletivo, e não aquelas que possam beneficiar apenas uma pessoa ou um grupo isolado de pessoas.<sup>75</sup>

Dispõe o art. 81, I do CDC:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

Os direitos difusos são também chamados de transindividuais, pois não admitem transação, uma vez que pertencem a todos. Além disso, são indivisíveis, ou seja, resolvendo-se o problema de uma pessoa, automaticamente é resolvido o problema de todos. A indeterminação dos titulares refere-se à impossibilidade de se estabelecer o número de pessoas as quais pertence esse direito. Por fim, os titulares desse direito estão ligados a uma situação de fato, que no caso da meia-entrada é ser estudante ou jovem de até 18 anos. Todos que estiverem nessa condição necessitam da mesma proteção jurídica.<sup>76</sup>

Acrescenta Miragem:

Trata-se de direitos ou interesses que independem da existência de uma relação jurídica anterior entre seus titulares e aqueles contra quem serão tutelados. Há, neste sentido, uma cadeia abstrata de pessoas, cujo interesse real ou presumido pela norma, autoriza sua proteção pela via exclusiva da ação coletiva.<sup>77</sup>

O Ministério Público pode atuar tanto na esfera judicial quanto na extrajudicial.

Atua extrajudicialmente quando busca resolver questões por meio de reuniões com a comunidade, audiências públicas, termos de ajustamento de conduta (TAC, que são acordos extrajudiciais) e recomendações para o Poder Público. Em muitos casos, isso resolve o conflito em espaço de tempo muito mais curto do que poderia ocorrer caso uma ação fosse ajuizada. Quando não for possível um acordo, ou este não for cumprido, o Promotor de Justiça entra com uma ação judicial.<sup>78</sup>

<sup>75</sup> SANTA CATARINA. Ministério Público. Procuradoria-Geral de Justiça. *Guia do Ministério Público de Santa Catarina: um manual para a imprensa e a sociedade*. Florianópolis: Procuradoria-Geral de Justiça, 2009. p.7  
Disponível em: <[http://www.mpsc.mp.br/portal/conteudo/guia\\_web.pdf](http://www.mpsc.mp.br/portal/conteudo/guia_web.pdf)> Acesso em: 13.mar.2013

<sup>76</sup> CAVALIERI FILHO, op. cit., p. 370.

<sup>77</sup> MIRAGEM, op. cit., p. 539.

<sup>78</sup> SANTA CATARINA, Ministério Público, op. cit., p.27

No âmbito da meia-entrada, as medidas extrajudiciais mais utilizadas pelo Ministério Público de Santa Catarina (MPSC) é a Recomendação e a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

Recomendação: se o Promotor de Justiça verificar que é possível reverter ou prevenir algum dano apenas com a iniciativa de um agente público, pode emitir uma Recomendação. O instrumento serve para alertar sobre a necessidade de providências para resolver uma situação irregular ou que possa levar a alguma irregularidade. Não é uma obrigação, mas, se a Recomendação não for acatada por quem deve prevenir ou resolver o problema, o Promotor de Justiça pode tomar outras providências na esfera judicial e extrajudicial.<sup>79</sup>

Um exemplo de recomendação, que resultou na aplicação da lei da meia-entrada, foi a 12ª Festa do Vinho de Urussanga, noticiada no Portal do MPSC em 09.06.2008:

A comissão organizadora da 12ª edição da festa do vinho em Urussanga vai instituir a meia-entrada para jovens até 18 anos, para estudantes independente da idade, idosos e portadores de necessidades especiais **por recomendação** da Promotora de Justiça Cristine Angulski da Luz. Em caso de preços promocionais, os mesmos ainda terão assegurado o desconto de 50%. A festa ocorrerá entre os dias 6 e 10 de agosto, no Parque Municipal Ado Cassetari Vieira.<sup>80</sup> (grifou-se)

Como visto, a recomendação é usada de maneira preventiva. Ela é anterior ao cometimento da irregularidade. No entanto, quando há o efetivo descumprimento da lei da meia-entrada, normalmente, celebram-se os Termos de Ajustamento de Conduta.

Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) - é um acordo com compromissos que devem ser cumpridos pela parte que cometeu alguma irregularidade ou dano. Evita uma demanda judicial, tornando mais rápida a busca de soluções. Se não for cumprido, pode dar início a uma ação judicial de execução. Precisa determinar o fim ou alteração de uma situação irregular. Quando a situação gerou algum dano, o TAC precisa prever uma forma de o responsável repará-lo ou de compensá-lo, sempre em benefício da sociedade.<sup>81</sup>

Nos casos em que é celebrado, ainda que o entendimento seja de que todos que comprovem a condição de estudante têm direito à meia-entrada, é possível que se acorde, uma limitação de ingressos com o benefício da meia-entrada, buscando-se um equilíbrio entre o interesse público e o privado.

Importante destacar que apesar de, normalmente, ser celebrado após a irregularidade, o Ministério Público também tem feito termos de Ajustamento de conduta de forma preventiva. Exemplo disso foi o termo firmado com os teatros do Estado de Santa Catarina em 03 de outubro de 2006 e noticiado no Portal do MPSC:

---

<sup>79</sup> Ibidem, p.30.

<sup>80</sup> Festa do Vinho adotará meia-entrada por recomendação do MPSC. Disponível em: [http://portal.mp.sc.gov.br/portal/webforms/Interna.aspx?campo=2692&secao\\_id=164](http://portal.mp.sc.gov.br/portal/webforms/Interna.aspx?campo=2692&secao_id=164) Acesso em 16.mar.2013.

<sup>81</sup> SANTA CATARINA, op. cit., loc. cit.

Os eventos realizados no Centro Integrado de Cultura (CIC) e no Teatro Álvaro de Carvalho (TAC) deverão ter **30% dos ingressos reservados para estudantes**, com preço de venda pela metade do valor praticado aos demais consumidores. A determinação está em Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) proposto pelo Promotor de Justiça Fábio de Souza Trajano e aceito pela Fundação Catarinense de Cultura (FCC) e por produtores culturais com atuação em Florianópolis. O TAC foi firmado no dia 3 de outubro.

O objetivo da medida proposta pelo Ministério Público de Santa Catarina (MPSC) é estabelecer uma relação de equilíbrio entre a obrigação de cumprir a lei estadual que prevê a meia-entrada para estudantes e a necessidade apontada pela Fundação e pelos produtores culturais de viabilizar financeiramente os eventos. **Atualmente todos os frequentadores que se enquadram na condição de estudante prevista na lei estadual nº 12.570/2003 podem requerer a meia-entrada.** Por outro lado, para compensar a queda na arrecadação com o benefício, os produtores culturais têm aumentado o valor dos ingressos.

Observa-se que, apesar do Ministério Público reconhecer que quem cumpre os requisitos tem direito à meia-entrada, visto que a lei não traz limitação aos ingressos, acordou-se um percentual de 30% para que não haja um prejuízo nem aos que promovem o espetáculo, nem aos estudantes ou jovens até 18 anos que queiram assisti-lo, usufruindo do benefício do abatimento do ingresso. Foi o que informou o Promotor de Justiça Fábio de Souza Trajano, responsável pelo TAC:

O TAC proposto pelo MPSC busca possibilitar que os estudantes continuem beneficiados pela meia-entrada, mas sem que os produtores precisem cobrar mais pelo ingresso, o que poderia inviabilizar o acesso do público aos eventos. Trajano explica que a medida é baseada num dos princípios do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que prevê a "harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo, sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores" (art.4º, inciso III, do CDC). "Até junho deste ano ninguém pagava meia-entrada. Na maioria dos espetáculos, bastava que qualquer consumidor levasse um quilo de alimento", lembra Trajano.

[...] o TAC terá validade de seis meses, ou até que seja aprovada nova legislação estadual ou federal sobre o assunto. **Segundo o acordo, o comprador da meia-entrada poderá escolher o assento entre todos os ofertados ao público.** A venda de ingressos para estudantes estará garantida até no mínimo 48 horas antes do evento, caso a cota de 30% ainda não tenha se esgotado. Este ingresso será comercializado exclusivamente nas bilheterias dos teatros, de modo a facilitar o controle e fiscalização da venda. Os produtores culturais também se comprometeram em continuar campanhas para arrecadação de alimentos ou outros produtos a entidades assistenciais. (grifou-se)<sup>82</sup>

Ressalta-se, também, que o TAC buscou preservar o princípio da isonomia ao garantir que o comprador da meia-entrada tenha direito de escolha do assento entre "todos os ofertados ao público". Isso impede que o promotor do evento destine os lugares menos comprados ou de menor visibilidade aos beneficiários da meia-entrada.

---

<sup>82</sup>TAC regula meia-entrada em teatros do Estado para equilibrar cumprimento da lei e preço. Disponível em: <[http://portal.mp.sc.gov.br/portal/webforms/Interna.aspx?campo=1961&secao\\_id=164](http://portal.mp.sc.gov.br/portal/webforms/Interna.aspx?campo=1961&secao_id=164)> Acesso em: 16.mar.2013.

Pela rapidez na resolução, dá-se preferência aos procedimentos extrajudiciais. No entanto, se não houver acordo, ou o mesmo não for cumprido, pode o Ministério Público a propor uma ação judicial.

Ele é um dos legitimados, por exemplo, a ingressar com uma Ação Civil Pública (ACP), nos termos do artigo. 129, III, da Constituição Federal:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: [...]

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Conceitua Siqueira Júnior a Ação Civil Pública como:

o instrumento processual adequado de proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. A tutela é coletiva. [...] Tem por objeto os danos causados ao meio ambiente, **ao consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e a qualquer outro interesse difuso e coletivo.<sup>83</sup> (grifou-se)

Além do Ministério Público, são legitimados a propor uma Ação Civil Pública nos termos do artigo 5º da Lei nº 7.347/85, que disciplina a ação civil pública: a Defensoria Pública, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, a autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista e a associação que, concomitantemente esteja constituída há pelo menos um ano nos termos da lei civil e inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Os sindicatos e partidos políticos possuem natureza jurídica de associação.

O Ministério Público, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os partidos políticos têm legitimidade ativa universal, devido às suas funções institucionais, não havendo necessidade de demonstrar interesse específico. Os demais órgãos devem demonstrar a pertinência temática e a representatividade adequada.<sup>84</sup>

Por se tratar de tutela de interesse difuso, nas ações civis públicas a coisa julgada terá efeito *erga omnes*, ou seja, valerá para todos, nos termos do art. 103, I do CDC:

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este Código, a sentença fará coisa julgada:

I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

<sup>83</sup> SIQUEIRA JÚNIOR, Paulo Hamilton. *Direito processual constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 397.

<sup>84</sup> *Ibidem*, p. 404.

Na Ação Civil Pública, pode ser requerida uma tutela antecipada, que “é o adiantamento, por decisão do Juiz ou Tribunal, daquilo que é pretendido pelo autor no pedido inicial da ação, quando ficar bastante evidente, desde logo, que o autor tem razão naquilo que pretende”.<sup>85</sup>

Foi o que aconteceu na ACP nº 018.08.019759-8 que tramitou na 3ª Vara Cível de Chapecó. O promotor de Justiça Alexandre Piazza, da 9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó, moveu a ACP contra a empresa Alliance Comunicações e Eventos, alegando descumprimento à legislação estadual, já que enquanto os ingressos para o show da cantora Ivete Sangalo eram vendidos, no município de Chapecó, a R\$ 30,00, a meia-entrada era vendida a R\$ 20,00. Nos outros municípios da região, onde também estavam sendo vendidos ingressos, não havia meia-entrada disponível.

A liminar foi concedida determinando que a comercialização da meia-entrada em todos os postos de venda dos ingressos normais. Os consumidores com direito à meia-entrada que já tivessem adquirido ingressos pelo valor integral deveriam ser ressarcidos pela empresa. Foi fixada, ainda, multa no valor de cinquenta mil reais no caso de descumprimento. Além disso, a decisão se estendia a todos os eventos da empresa.

A sentença confirmou a decisão liminar:

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, DETERMINANDO que o requerido efetivamente venda meia-entrada aos estudantes portadores de carteira estudantil e aos jovens de até dezoito anos nas mesmas condições e pontos de comercialização em que vendidos os ingressos normais ou promocionais, com relação a qualquer espetáculo artístico, cultural, de lazer ou assemelhados, que estejam sendo ou venham a ser promovidos pela requerida. Em caso de descumprimento, imponho multa cominatória no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a ser recolhida ao Fundo Estadual de Reparação dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina.<sup>86</sup>

Destarte, no que se refere a tutela coletiva em relação à lei da meia-entrada, pela abrangência da decisão, o meio mais eficaz para que ela seja cumprida é por meio da denúncia ao Ministério Público.

A falta de informação do consumidor e, até mesmo, o desconhecimento sobre a atuação desses órgãos impedem que o PROCON e o Ministério

---

<sup>85</sup> SANTA CATARINA. Ministério Público, op. cit., p. 55.

<sup>86</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. ACP nº 018.08.019759-8. Ministério Público de Santa Catarina e Alliance Comunicações e Eventos. Sentença em 14.out.20120. Publicada em 06.dez.2010.

Público tomem conhecimento do descumprimento da lei e, conseqüentemente, dificultam a fiscalização e aplicação da mesma.

No entanto, quando provocados, tanto o PROCON quanto o Ministério Público têm atuações muito efetivas e as intervenções, na maioria das vezes, resultam positivamente, em relação ao cumprimento da Lei nº 12.570/03. Para isso, faz-se imprescindível a apresentação de denúncia a esses órgãos para que os mesmos tomem as medidas cabíveis.

### **3.3 O projeto de Lei Federal a respeito da meia-entrada como forma de unificar a aplicação de tais leis em todo país**

No âmbito federal o Projeto de Lei nº 4.259/04, de autoria do Deputado Benjamin Maranhão, que institui o Estatuto da Juventude e prevê a meia-entrada, foi aprovado, recentemente, pelo Senado com a seguinte redação:

Art. 23. É assegurado aos jovens de até 29 (vinte e nove) anos pertencentes a famílias de baixa renda e aos estudantes, na forma do regulamento, o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses, eventos educativos, esportivos, de lazer e entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso cobrado do público em geral.

O texto aprovado estabelece, ainda, que apenas 40% dos ingressos sejam disponibilizados com o abatimento. A fiscalização ficará a cargo dos órgãos competentes federais, estaduais, municipais e Distrito Federal. Porém, o Estatuto da Juventude restringe o público-alvo aos estudantes com idade de 15 a 29 anos e aos jovens de baixa renda até 29 anos. O projeto voltará a ser apreciado pela Câmara de Deputados.

Além do Estatuto da Juventude, tramita no Senado Federal o Projeto de Lei n. 188/2007, que visa especificamente à regulamentação da meia-entrada no país. O público-alvo são os estudantes e os idosos, não prevendo o benefício jovens de até 18 anos. O projeto é de autoria dos Senadores Eduardo Azeredo e Flávio Arns.

Uma das justificativas para a apresentação do projeto é que antes da Medida Provisória nº 2.208/01 a emissão das Carteiras de Identificação Estudantil era feita de forma centralizada. Após, passou-se a emitir carteiras estudantis desordenadamente, “sem

nenhum critério, controle ou padronização, possibilitando fraudes de todo gênero, em prejuízo dos estudantes e também dos empresários da atividade de lazer e entretenimento do País.”<sup>87</sup>

Outro ponto levantado é que “considerando o volume das despesas imprescindíveis à realização de um determinado evento [...], quaisquer expectativas de recuperação do investimento ficariam comprometidas, diante da redução, pela metade, da receita principal”.

Por esses motivos, um dos principais objetivos do Projeto de Lei nº 188/2007 é a padronização da Carteira de Identificação Estudantil em todo território nacional.

Essa medida garantirá às entidades estudantis nacionais representativas o direito de emissão da Carteira de Identificação Estudantil e permitirá a fiscalização pelos Governos Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por intermédio dos seus órgãos responsáveis pela cultura, esporte, lazer e defesa do consumidor, sempre com a participação direta dos empresários das atividades de lazer e entretenimento, garantindo que se evite a perda definitiva do controle sobre as carteiras estudantis.<sup>88</sup>

Alem disso, propõe-se a limitação dos ingressos disponíveis a título de meia-entrada e a permissão, aos empresários, “acesso aos recursos do Programa Nacional de Apoio à Cultura, como ressarcimento da perda de receita em consequência da concessão da meia-entrada, uma vez que quem deve suportar tal ônus financeiro em benefício da população é o Estado.”<sup>89</sup>

A questão do ressarcimento aos empresários pelo Estado foi levantada na ADI 1950, pelo Ministro Marco Aurélio. No entanto, a tese não prosperou.

O Projeto de Lei sofreu várias emendas até chegar para a apreciação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte. O parecer da comissão, de caráter terminativo, teve como relatora a Senadora Marisa Serrano, que votou pela aprovação do projeto com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 188, DE 2007

Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada, para estudantes e idosos, em espetáculos artístico-culturais e esportivos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

---

<sup>87</sup> BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei n. 188/2007. Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada, para estudantes e idosos, em espetáculos artístico-culturais e esportivos. Autor Senador Eduardo Azeredo. 11 de abril de 2007. p. 3

<sup>88</sup>Ibidem, p. 4.

<sup>89</sup> Ibidem, loc. cit.

Art. 1º Fica assegurado aos estudantes e às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos o acesso a salas de cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses, eventos educativos, esportivos, de lazer e entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

§ 1º O benefício previsto no caput não será cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios, como também não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais.

§ 2º Somente terão direito ao benefício os estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que comprovarem sua condição de discente, mediante apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, da Carteira de Identificação Estudantil (CIE) válida, conforme modelo único nacionalmente padronizado pelas entidades nacionais estudantis, nos termos do regulamento, dotada de fé pública, confeccionada pela Casa da Moeda do Brasil e expedida exclusivamente pela Associação Nacional de Pós-Graduandos, pela União Nacional dos Estudantes, pelos Diretórios Centrais de Estudantes das Instituições de Ensino Superior, pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas e pelas uniões estaduais de estudantes.

§ 3º Somente terão direito ao benefício os idosos que apresentarem documento oficial de identidade, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento.

§ 4º A concessão do benefício da meia-entrada fica limitada a 40% (quarenta por cento) do total de ingressos disponíveis para cada evento.

§ 5º O cumprimento do percentual de que trata o § 4º será aferido pela Agência Nacional de Cinema (Ancine), no caso das exibições cinematográficas, e, para os demais setores, por meio de instrumento de controle que faculte ao público o acesso a informações atualizadas referentes ao quantitativo de ingressos de meia-entrada disponíveis para cada sessão.

§ 6º Caberá aos órgãos públicos competentes federais, estaduais e municipais a fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das sanções administrativas e penais cabíveis, nos termos do regulamento.

Art. 2º Os estabelecimentos referidos no caput do art. 1º deverão afixar cartazes em local visível da bilheteria e da portaria, de que constem as condições estabelecidas para o gozo da meia-entrada, com os telefones dos órgãos de fiscalização.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir da edição de sua norma regulamentadora.

Art. 4º Fica revogada a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001.

Para o texto aprovado, serão considerados estudantes nos termos das modalidades previstas no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, os alunos matriculados na educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, e educação superior.

Como já apontado, uma das principais inovações trazidas é a padronização das carteiras estudantis. O projeto prevê que a comprovação da condição de estudante será realizada através da apresentação da Carteira de Identificação Estudantil (CIE) que, por sua vez, adotará um modelo único nacionalmente padronizado pelas entidades

nacionais estudantis, expedida, exclusivamente, pela Associação Nacional de Pós-Graduandos, pela União Nacional dos Estudantes, pelos Diretórios Centrais de Estudantes das Instituições de Ensino Superior, pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas e pelas uniões estaduais de estudantes.

Assim, o PL 188/07 retira a competência das instituições de ensino para a confecção das carteirinhas, revogando, no artigo 4º, a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001.

O ponto de maior polêmica do projeto é a limitação em 40% dos ingressos com abatimento a título de meia-entrada. À época de sua aprovação, em 2008, pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal, a UNE se posicionou contrária ao estabelecimento de cotas:

Somos contra por dois motivos. O primeiro, porque ela [*a cota*] restringe o direito à meia-entrada, que deve ser estendido a todos os estudantes do país. O segundo porque, hoje, onde existe cota, a meia-entrada praticamente acabou. [...] qualquer estudante que chegue à bilheteria para pagar a meia recebe resposta negativa do bilheteiro, dizendo que todos os ingressos de meia-entrada já foram vendidos, mesmo que ele seja o segundo estudante da fila.<sup>90</sup>

Nesse sentido, o próprio projeto prevê que a conferência do cumprimento do percentual legal será realizada pela Agência Nacional de Cinema (Ancine), quando se tratar de exibições cinematográficas, e aos demais setores, por meio de instrumento de controle que possibilite ao público o acesso às informações atualizadas referentes à quantidade de meia-entrada ainda disponível.

O projeto de Lei já foi aprovado pela Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados em parecer de relatoria da Deputada Jandira Feghali e aguarda decisão definitiva desde 2008.

Espera-se que a Lei Federal resulte no efetivo cumprimento da Lei Estadual em Santa Catarina, uma vez que estabelece uma forma prática de aplicação do disposto no conteúdo das leis estaduais em todo país.

---

<sup>90</sup>Cota de 40% pra meia-entrada divide opiniões. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/noticia/2008-11-25/cota-de-40-para-meia-entrada-divide-opinioes>> Acesso em 01.mar.2013.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A redação da atual lei catarinense, que instituiu a cobrança da meia-entrada, aos estudantes e aos jovens de até 18 anos, para os ingressos de casas exibidoras cinematográficas, teatro, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos, Lei nº 12.570/03, não possui aplicabilidade plena na prática. No entanto, é possível que se utilize o Código de Defesa do Consumidor para tutelar esse direito.

Essa foi a proposta apresentada pelo presente estudo, no qual foi analisada a dificuldade de se cumprir uma lei que não possui regulamentação específica, não prevendo sua forma de aplicação, fiscalização e execução.

Primeiramente, constatou-se que a lei em questão regula, de fato, uma relação de consumo. De um lado, há o estudante ou o jovem de até 18 anos que se encontra na qualidade de consumidor, tendo em vista que adquire o ingresso do promotor do evento que, por sua vez, caracteriza-se como o fornecedor de um serviço.

Sempre que em uma relação jurídica puder se identificar uma relação de consumo, essa será regulada pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC). Por esse motivo, quando a lei da meia-entrada não for observada, todos os meios de execução previstos no âmbito do consumidor poderão ser utilizados.

As leis de meia-entrada têm como base legal o artigo 215 da Constituição Federal e objetivam proporcionar o acesso à cultura e às mais variadas formas de produção de conhecimento, como complemento à educação.

A falta de uma lei federal que regule a matéria levou cada estado da Federação a editar sua própria lei. A competência legislativa para o feito é dada pelo art. 23, V da Constituição Federal, o qual estabelece que a competência para legislar sobre educação, cultura, ensino e desporto é concorrente entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

O Estado de Santa Catarina foi um dos primeiros a editar uma lei de meia-entrada (Lei nº 8.051/90). No entanto, essa não era aplicada por ser considerada inconstitucional, o que foi, posteriormente, declarado pelo Tribunal de Justiça catarinense.

A lei utilizada como modelo para o restante do país foi a do Estado de São Paulo, objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1950. Na oportunidade, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se pela constitucionalidade das leis que tratam sobre o tema, prevalecendo a garantia ao efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao

desporto, em detrimento da livre iniciativa, assegurada pela Constituição, em prol do interesse da coletividade.

As leis que tratam sobre a meia-entrada não ferem o princípio da isonomia porque aqueles que pagam a entrada inteira não pagam o dobro. A diferença não paga pelo estudante ou pelo jovem de até 18 anos é pulverizada entre os demais ingressos. Em observância ao princípio da solidariedade, a sociedade, de modo geral, arca com o ônus de pagar um pouco mais pelo ingresso, em prol do bem comum e da formação da cidadania dos, então, estudantes.

Há violação da isonomia, porém, quando são destinados à meia-entrada, os lugares pouco procurados ou de menor visualização. Isso ocorre porque os beneficiários da meia-entrada são consumidores na mesma proporção que os pagantes da totalidade do ingresso, não podendo ser, portanto, tratados de maneira diferenciada.

Em Santa Catarina, a lei que trata sobre a meia-entrada para estudantes e jovens até 18 anos é a nº 12.570/03 e, até o presente momento, não foi regulamentada. Sua redação não indica possíveis responsáveis pela fiscalização, tampouco meios de execução quando da sua inobservância, o que dificulta sua aplicação por parte dos empresários e casas abrangidas por ela.

Para que haja uma possibilidade de cumprimento, os órgãos que tutelam os direitos do consumidor, em Santa Catarina, estabeleceram algumas interpretações para a referida lei.

Primeiramente, uma vez que a lei estabeleceu que todos os que comprovarem a condição de estudante ou de jovem até 18 anos tem direito à meia-entrada. Por isso, não se pode limitar os ingressos vendidos com o abatimento do valor, sob pena de violação. Como o objetivo da lei é o acesso aos meios culturais com um preço menor, se o evento disponibilizar ingressos para pista, camarote, cadeiras, área vip, é obrigatório o abatimento de 50% no preço, apenas na primeira modalidade. Para as demais, ficará a critério do promotor do evento.

Os festivais de música eletrônica são considerados pertencentes à categoria de “espetáculos musicais” por se entender que o *DJ* é músico, sendo, portanto, obrigatória a meia-entrada nesse tipo de evento. Nos ingressos que incluïrem os serviços de fornecimento de comida e bebida, não é obrigatória a venda da meia-entrada.

Também não é obrigatória a venda de meia-entrada pela *internet*, visto que a comprovação da condição de beneficiário, sob o ponto de vista dos órgãos catarinenses,

deve ser realizada no ato da compra do ingresso. Porém, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 2.125/07 que transfere o risco dessa comprovação ao próprio consumidor, no momento da apresentação do ingresso, sob pena da perda do mesmo.

Se os ingressos forem vendidos com lugares marcados, o comprador da meia-entrada deve poder escolher o assento dentre todos os ofertados ao público, em face do princípio da isonomia.

Nos casos em que a Lei nº 12.570/03 não for cumprida é possível que se o utilize o Código de Defesa do Consumidor (CDC) para exigir sua aplicação. A tutela pode ser individual, coletiva ou difusa.

Individualmente, o consumidor pode denunciar a violação ao PROCON, que é a esfera administrativa de defesa do consumidor. Em Santa Catarina, os casos envolvendo a meia-entrada são resolvidos, normalmente, antes da instauração de processo administrativo, por meio do simples contato com o fornecedor. Se não houver êxito nessa fase, os procedimentos adotados são a tentativa de conciliação, a notificação e a aplicação de multa.

É possível também que o consumidor ingresse com uma ação judicial. Ocorre que além da decisão produzir seus efeitos apenas entre as partes, o gasto para movimentar a máquina pública é, normalmente, muito maior que o valor do ingresso, tornando-se economicamente inviável.

Pode-se, então, buscar a tutela coletiva. Seria o caso de um Centro Acadêmico ingressar judicialmente pleiteando a aplicação da lei. Nesse caso, a sentença tem seu efeito estendido ao grupo de alunos representados por aquela entidade estudantil. Apesar do resultado, essa via não se mostra eficiente, uma vez que para conseguir o benefício, cada grupo estudantil precisaria pleitear o direito judicialmente.

Por fim, é possível a tutela do direito difuso. Nesse sentido, destaca-se a atuação do Ministério Público, que pode atuar tanto na esfera judicial, quanto na extrajudicial.

Extrajudicialmente, as medidas mais comuns utilizadas por esse órgão são a recomendação e a celebração de termos de ajustamento de conduta (TAC). A primeira é utilizada de forma preventiva e a segunda, apesar de também ser usada preventivamente, ocorre quando há efetivo descumprimento da lei. Pela via judicial, o meio mais eficiente tem sido a Ação Civil Pública.

A tutela difusa se mostra eficiente na medida em que a sentença decorrente dessa demanda possui efeito *erga omnes*, beneficiando, assim, todos os beneficiários da meia-entrada.

Dentre as possibilidades apresentadas, observa-se que tanto o PROCON, quanto o Ministério Público tem obtido resultados positivos em relação à demanda de casos de violação da meia-entrada. Assim, a denúncia a esses órgãos se mostra como a via mais eficiente para a exigência do cumprimento da Lei Estadual nº 12.570.

Por fim, destaca-se o Projeto de Lei do Estatuto da Juventude que se encontra pendente da aprovação da Câmara dos Deputados e prevê o benefício da meia-entrada aos estudantes de 15 a 29 anos e aos jovens de baixa renda até 29 anos. O projeto estabelece a limitação de 40% aos ingressos com desconto.

Além disso, tramita no Senado Federal o Projeto de Lei Federal nº 188/2007, que dispõe especificamente sobre o benefício da meia-entrada aos estudantes e aos idosos. O projeto estabelece também a limitação em 40% dos ingressos com desconto, bem como a padronização das carteiras estudantis.

Diferente da lei catarinense, que é omissa sobre esse ponto, o projeto de lei nº 188/2007 prevê claramente a fiscalização das casas cinematográficas pela Agência Nacional do Cinema (Ancine). O cumprimento da lei em relação às outras modalidades culturais e esportivas ficará a cargo dos órgãos competentes federais, estaduais e municipais.

Ante o detalhamento do projeto, espera-se que a lei da meia-entrada passe a ser cumprida e fiscalizada com mais rigor em todo país, mas, principalmente, em Santa Catarina.

## REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Roberto Braga de. *Fornecimento e consumo: em busca de uma formação dogmática*, 1995. In: LOURENCETTI, Erick. *A importância do Direito do Consumidor e seus conceitos e princípios básicos no Código de Defesa do consumidor Cota de 40% pra meia-entrada divide opiniões*. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/noticia/2008-11-25/cota-de-40-para-meia-entrada-divide-opinioes>>
- TAC regula meia-entrada em teatros do Estado para equilibrar cumprimento da lei e preço. Disponível em:<[http://portal.mp.sc.gov.br/portal/webforms/Interna.aspx?campo=1961&secao\\_id=164](http://portal.mp.sc.gov.br/portal/webforms/Interna.aspx?campo=1961&secao_id=164)> Acesso em: 16.mar.2013.
- ALMEIDA, João Batista de. *A proteção jurídica do consumidor*. São Paulo: Saraiva, 1993. *brasileiro*. Disponível em: <<http://www.unibrasil.com.br/arquivos/direito/20092/erick-lourencetti.pdf>> Acesso em fev.2013.
- ATALIBA, Geraldo. *República e Constituição*. 2 ed. atual. 4 tir. São Paulo: Malheiros, 2007.
- BITTAR, Carlos Alberto. *Direitos do consumidor: Código de Defesa do Consumidor*. 4ª ed. São Paulo: Forense Universitária, 1991.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. Parecer da Comissão de Educação e Cultura. Projeto de Lei n. 4637/2001. Dispõe sobre a concessão da meia-entrada em eventos culturais aos profissionais do ensino. Autor Deputado Léo Alcântara. 15 de maio de 2001. p. 3.
- \_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 4.259/2004. Dispõe sobre o Estatuto da Juventude e dá outras providências. Autor Deputado Benjamin Maranhão. 25 de novembro de 2004.
- \_\_\_\_\_. Senado Federal. Projeto de Lei n. 188/2007. Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada, para estudantes e idosos, em espetáculos artístico-culturais e esportivos. Autor Senador Eduardo Azeredo. 11 de abril de 2007.
- \_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1950-3. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 7.844/92, do Estado de São Paulo. Meia entrada assegurada aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino. Ingressos Em casas de diversão, esporte, cultura e lazer. Competência concorrente entre a União, Estados-Membros e o Distrito Federal para legislar sobre Direito Econômico. Constitucionalidade. Livre iniciativa e ordem econômica. Mercado. intervenção do estado na economia. Confederação Nacional do Comércio, Estado de São Paulo e Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Relator Ministro Eros Grau. 03 de Novembro de 2005. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266808>>
- CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. *Interpretação e Aplicação do Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Acadêmica, 1992.
- CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito Constitucional*. 17. ed., rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Direito do Consumidor*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

CLARK, Giovani. *A proteção do consumidor e o direito econômico*. Belo Horizonte: Interlivros Jurídica, 1994.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Curso de Direito Constitucional*. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2009.

DELGADO, Victor Maia Senna. *Efeitos Econômicos da Lei de meia-entrada: consequências da meia-entrada para estudantes e não-estudantes, uma análise de discriminação de preços do monopólio*. Fundação João Pinheiro: Belo Horizonte, 2010. Disponível em: <<http://www.eg.fjp.mg.gov.br/index.php/publicacoes/textos-para-discussao/153-textos-publicados-em-2010/1583-efeitos-economicos-da-lei-de-meia-entrada-consequencias-da-meia-entrada-para-estudantes-e-nao-estudantes-uma-analise-de-discriminacao-de-precos-do-monopolio-2>> Acesso em: 23. jan. 2013.

DONATO, Maria Antonieta Zanardo. *Proteção ao Consumidor: conceito e extensão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

Festa do Vinho adotará meia-entrada por recomendação do MPSC. Disponível em: [http://portal.mp.sc.gov.br/portal/webforms/Interna.aspx?campo=2692&secao\\_id=164](http://portal.mp.sc.gov.br/portal/webforms/Interna.aspx?campo=2692&secao_id=164) Acesso em 16.mar.2013.

FILOMENO, José Geraldo Brito. *Manual de Direitos do Consumidor*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

FONSECA, José Henrique Bezerra. *A lei da meia-entrada para os estudantes no Estado de Pernambuco*. Revista Jus Navegandi, 2011. p. 1 Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/12531/a-lei-da-meia-entrada-para-os-estudantes-no-estado-de-pernambuco>> Acesso em 23.01.2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Parte Geral*. v.1. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

Histórico da meia entrada. Disponível em:< <http://www.une.org.br/2011/08/historico-da-meia-entrada>>. Acesso em 23.janeiro.2013

LEITE, Roberto Basilone. *Introdução ao direito do consumidor: os direitos do consumidor e a aplicação do código de defesa do consumidor*. São Paulo: LTR, 2002.

MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*.3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MENDES, Gilmar Ferreira *et al.* *Curso de direito constitucional*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

NISHIYAMA, Adolfo Mamoru. *A proteção constitucional do consumidor*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2010.

RIZZATTO NUNES, Luiz Antonio. *Curso de Direito do Consumidor*. 2. ed. rev., modif. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2005.

ROSA, Josimar Santos. *Relações de Consumo: A defesa dos interesses de consumidores e fornecedores*. São Paulo: Atlas, 1995.

SAAD, Eduardo Gabriel. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 4 ed. rev. e ampl. São Paulo: LTR, 1999.

SANTA CATARINA. Ministério Público. Procuradoria-Geral de Justiça. *Guia do Ministério Público de Santa Catarina: um manual para a imprensa e a sociedade*. Florianópolis: Procuradoria-Geral de Justiça, 2009. Disponível em: <[http://www.mpsc.mp.br/portal/conteudo/guia\\_web.pdf](http://www.mpsc.mp.br/portal/conteudo/guia_web.pdf)> Acesso em: 13.mar.2013

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. ACP nº 011.06.007473-7. Município de Brusque e Centro Acadêmico de Direito da Unifebe . Sentença em 18.fev.2008. Publicada em 04.mar.2008.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. ACP nº 018.08.019759-8. Ministério Público de Santa Catarina e Alliance Comunicações e Eventos. Sentença em 14.out.2012. Publicada em 06.dez.2010.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Precedente do órgão especial que declara a Inconstitucionalidade de norma similar à Legislação ora questionada, circunstância esta, todavia, que não obsta o reexame da matéria. Fato superveniente. Julgamento da ADI n. 1950-3, pelo Pretório excelso, que declarou a constitucionalidade de dispositivo semelhante. Supremacia das decisões daquela Egrégia Corte em matéria constitucional. Competência hodierna, ademais, do tribunal pleno, composto pela totalidade dos membros desta Casa de Justiça, para a apreciação da arguição. Doutrina. Apelação Cível nº 2007.011662-7. Diretório Central dos Estudantes e Sociedade Ginástica e Desportiva São Bento. Relator Vanderlei Romer. Acórdão 19.nov. 2008. DJE 05.mar.2009 .

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Constitucional. Lei Estadual 8.051/90. Estudantes. Pagamento de meia-entrada em eventos culturais. Inconstitucionalidade. Arguição de Inconstitucionalidade n. 1988.087929-5. Ministério Público e Município de Joinville. Relator Newton Trisotto. 20. nov. 2002, Acórdão, Nº Edital: 352/03 DJ nº 11.259.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança nº 058.05.003892-0. Sociedade Ginástica e Desportiva São Bento e Chefe da Divisão do Procon. Sentença 28.jun.2006. DJE 04.set.2006.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 32. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008.

SIQUEIRA JÚNIOR, Paulo Hamilton. *Direito processual constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 397.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Direito Econômico*, 1980. In: CLARK, Giovani. *A proteção do consumidor e o direito econômico*. Belo Horizonte: Interlivros Jurídica, 1994.

## APÊNDICES

### APÊNDICE 1

Entrevista com Marcos Antônio da Rosa, que trabalha na Gerência de Defesa do Consumidor do PROCON de Florianópolis em 12 de março de 2013.

Marina: Vocês recebem muitas denúncias em relação à Lei da meia-entrada?

Marcos Antônio: Não recebemos muitas denúncias. As denúncias que mais chegam aqui são de camarotes sem meia-entrada. Um dos últimos casos foi o show do Paul McCartney aqui em Florianópolis. O PROCON estadual colocou no site, antes do show, que todos os ingressos no show deveriam ter meia-entrada. Diante das reclamações foi feita uma consulta ao Ministério Público Estadual que entendeu que de acordo com a lei tem que ter meia-entrada, mas não diz quantas, não diz em que lugares. O entendimento do Ministério Público é que quem determina isso é o promotor do evento. Depois disso a nota foi retirada do ar por orientação do Ministério Público.

Outro tipo de reclamação que recebemos com frequência é relação a festas com música eletrônica. O que as empresas defendem é que não são espetáculos musicais. Quer dizer, então, que DJ não é músico? Ele não faz música? Então, não tem porque não ter meia entrada.

Marina: E qual é o público que faz essas reclamações?

Marcos Antônio: Normalmente, adolescentes. Grupos de adolescentes.

Marina: Após as denúncias quais as medidas que o PROCON adota?

Marcos Antônio: Primeiro se tenta um audiência de conciliação. Só que o que acontece é que as pessoas procuram o PROCON em cima da hora. Por exemplo, o show vai ser amanhã, aí hoje vem todo mundo aqui. Se marcarmos uma audiência vai ser pra depois do show. O que tentamos fazer nesse caso é uma notificação para a empresa.

O problema também é que muitos dos que vem fazer a reclamação não cumpre os requisitos da lei. Não tem a carteirinha registrada no órgão estudantil, por exemplo.

Marina: E se mesmo com a notificação não houver o cumprimento?

Marcos Antônio: Auto de infração.

Marina: E vocês aplicam multa ou alguma outra sanção?

Marcos Antônio: Sim. O show do Bello, há uns dois anos, o Promotor disse que a gente poderia fechar o show. Não fizemos isso porque ia causar... Não estava sendo vendida a meia-entrada, então, notificamos a empresa, mas não houve cumprimento da lei. O Ministério Público disse pra fecharmos o show, porque temos autoridade pra isso. Mas ao final acordou-se que seria devolvido o valor cobrado a mais.

Marina: Até o show do Paul o entendimento era que todos os ingressos deveriam ter o benefício da meia-entrada.

Marcos Antônio: Não. Aqui no nosso PROCON nunca foi. A lei não determina isso. A lei não diz que tem que ser em qualquer lugar, ela diz que deve ser garantida a meia-entrada. Quem determina isso é quem ta promovendo o espetáculo. Não consigo ver um entendimento diferente.

Marina: Mas isso não é uma lesão ao consumidor, então?

Marcos Antônio: Mas aí eu vou liberar pro estudante um camarote *open bar*?! Eu tenho um evento com pista, camarote e cadeira. Determino que a meia-entrada vai ser na pista.

Marina: Isso em relação ao lugar. E em relação aos pontos de venda? Eu tenho um show com pontos de venda no estado todo, mas só vende meia-entrada em Florianópolis.

Marcos Antônio: Essa situação ainda não chegou aqui. Mas nesse caso, como é o promotor do evento que escolhe quantos ingressos vai disponibilizar, ele pode escolher só um ponto para vender a meia-entrada.

O que já chegou para nós foram os casos em relação a compra de meia-entrada pela internet. A questão é: como você comprova que é estudante comprando pela internet? O estudante compra a meia-entrada pela internet, chega na hora do evento não comprova. Vai ser barrada a entrada? Vai negar o acesso? Não deveria ser vendida, então. A comprovação tem que ser feita na compra. Esse foi o entendimento do Ministério Público.

Marina: E o senhor vê o PROCON como uma via rápida para a execução da meia-entrada.

Marcos Antônio: Sim. Hoje a audiência é marcada dentro de 30 dias. Estamos nos reestruturando para diminuir ainda mais esse tempo. O juizado especial tem demorado mais, uns seis meses. Além disso, nem todas as nossas denúncias viram um processo administrativo. Nós temos um atendimento preliminar via telefone. O consumidor liga e nós entramos em contato com a empresa via telefone mesmo, via atendimento eletrônico, e algumas coisas já se resolvem antes mesmo da audiência de conciliação.

Marina: Mas resolve só para aquele que reclamou?

Marcos Antônio: Não, para todos. Senão enviamos uma notificação. Ninguém quer entrar na lista da empresas mais reclamadas. Essa lista é feita pelo Ministério da Justiça, é um cadastro nacional.

Marina: E se mesmo com a sanção a meia-entrada não for cumprida em outros eventos?

Marcos Antônio: Nós notificamos o Ministério Público. Aí deixa de ser individual e passa a ser coletivo, interesse difuso. Aqui no PROCON mesmo que tenham cem denúncias de uma mesma irregularidade, cada caso será tratado individualmente. No Ministério Público não.

## APÊNDICE 2

Entrevista com Gabriel Meurer, Assessor Jurídico do PROCON de Santa Catarina em 14 de março de 2013.

Marina: Vocês recebem muitas denúncias em relação à Lei da meia-entrada?

Gabriel: Denúncias não. Recebemos mais consultas.

Marina: Qual é o entendimento do PROCON com relação à aplicação da Lei nº 12.570/03?

Gabriel: A lei da meia-entrada tem um problema bem grande, porque até hoje ela não foi regulamentada. Ela não fala das formas aplicação, não limita a quantidade de ingressos. Então, a gente tem que ver qual foi o espírito da lei. Quando ela foi criada, o objetivo era proporcionar o acesso à cultura, com um preço menor. Portanto, pela justificativa da lei o estudante não teria direito a outros patamares de ingresso como camarões, *vip*, *backstage*. Ele teria direito à meia-entrada só na pista.

Marina: Mas e se não houver essa divisão? Se for só pista, por exemplo?

Gabriel: Nesse caso, todos os ingressos tem que ter meia-entrada.

Marina: E vocês costumam fiscalizar a aplicação da lei?

Gabriel: Fazemos a fiscalização por meio das denúncias.

Marina: E há aplicação da multa se não houver cumprimento da lei?

Gabriel: Sim. Podemos multar de 400 reais a 6 milhões.

Marina: Se não houver pagamento da multa?

Gabriel: Vai para dívida ativa.

Marina: E vocês atuam junto ao Ministério Público?

Gabriel: Poucos processos que iniciam no PROCON são encaminhados ao Ministério Público. Aqui nós tratamos dos casos de maneira individual, e eles, atuam com o coletivo e o difuso.